



## **A exoneração do passivo restante – Considerações sobre as causas de indeferimento liminar**

DESIGNAÇÃO DO MESTRADO

Mestrado em Solicitadoria

---

AUTOR

Verónica Fonseca Martins Barros Lima

---

ORIENTADORIES

Prof. Doutora Maria João Gil Pimentel Felgueiras Machado

---

ANO

2014

---

[www.estgf.ipp.pt](http://www.estgf.ipp.pt)



Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras  
Instituto Politécnico do Porto

**A exoneração do passivo restante – Considerações sobre as  
causas de indeferimento liminar**

Mestrado em Solicitadoria

Autor: Verónica Fonseca Martins Barros Lima

Orientador(es): Prof. Doutora Maria João Gil Pimentel Felgueiras Machado

novembro de 2014

[www.estgf.ipp.pt](http://www.estgf.ipp.pt)

## **Agradecimentos**

Um agradecimento especial à minha orientadora Doutora Maria João Machado pela sua inestimável ajuda, confiança, profissionalismo e sincera amizade.

À Doutora Rosa Maria Martins Rocha que me ensinou que só posso ter êxito se trabalhar árdua e afincadamente.

Ao Doutor José António Oliveira pela sua disponibilidade e partilha de conhecimentos.

Por último, à minha família e amigos por todo o encorajamento força e apoio que me transmitiram ao longo deste percurso.

Devo muito a todos.

## Resumo

Numa altura em que o sobreendividamento tem vindo a crescer exponencialmente e o número de insolvências também tem aumentado, o instituto da exoneração do passivo restante estabelece um mecanismo que tem sido cada vez mais utilizado para solucionar este problema em detrimento das restantes soluções, tanto judiciais como extrajudiciais.

A exoneração do passivo restante constitui uma das grandes novidades introduzidas pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no ano de 2004, tendo como principal inspirador direto o modelo anglo-saxónico – o princípio do *Fresh Start*, presente no *Chapter 7* do *Bankruptcy Code*, tendo sido também recentemente acolhido pela *Insolvenzordnung* alemã.

Este instituto tem como principal objetivo permitir às pessoas singulares a possibilidade de se libertarem das dívidas, decorridos cinco anos após o encerramento do processo de insolvência. Contudo é preciso ter em atenção que o devedor tem que percorrer um longo percurso, do qual fazem parte algumas dificuldades, designadamente, pressupostos que podem levar ao indeferimento do pedido da exoneração do passivo restante, presentes no artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

### **Palavras-Chave:**

- Sobreendividamento
- Insolvência das pessoas singulares
- Exoneração do passivo restante

## **Abstract**

At a time when excessive debt has been growing exponentially and the number of insolvencies has also increased, the remaining liability exemption institute establishes a mechanism that has been increasingly used to solve this problem at the expense of other solutions, judicial and extrajudicial.

This institute is one of the major innovations introduced by Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, in 2004. The main direct motivational is the Anglo-Saxon model - the principle of Fresh Start, present in Chapter 7 of the Bankruptcy Code and was also recently endorsed by the German Insolvenzordnung.

This institute has as main objective to allow individuals the opportunity to free themselves from debts, five years after the closure of the insolvency proceedings. However it is necessary be aware that the borrower has to go a long way, which comprises some difficulties, in particular, assumptions that can lead to rejection of the application of the exemption of the remaining liabilities, present in article 238 of Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

## **Siglas e abreviaturas**

AI - Administrador de Insolvência

al. - alínea

art. - artigo

ASFAC - associação de instituições de crédito especializado

CC - Código Civil

cfr. - confrontar

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência

DECO -

DL - Decreto-Lei

ex. - exemplo

GAS - Gabinete de apoio ao sobreendividado

GAT - gabinetes de apoio técnico

GOEC - Gabinete de orientação ao endividamento dos consumidores

ISEG – Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa

n.º - número

Pág. - Página

Págs. - Páginas

PARI - plano de ação para o risco de incumprimento

PER - Processo Especial de Revitalização

PERSI - plano especial de regularização de situações de incumprimento

ss. – seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

# Índice

Agradecimentos .....	4
Resumo .....	5
Introdução .....	11
1. O recurso ao crédito e o sobreendividamento .....	13
2. A situação de insolvência .....	20
2.1. Pressupostos do artigo 3º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas .....	20
2.2. A situação de insolvência no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência .....	24
2.3. O critério da pontualidade .....	25
2.4. A finalidade do processo de insolvência .....	26
3. A insolvência de pessoas singulares .....	28
4. A exoneração do passivo restante .....	32
4.1 Enquadramento geral .....	32
4.2. Pedido de Exoneração do Passivo Restante .....	35
4.3. Pressupostos da concessão da exoneração do passivo restante .....	37
4.3.1. A admissão liminar .....	37
4.3.2. O despacho inicial .....	39
4.4. A cessão do rendimento disponível .....	40
4.5. O fiduciário .....	44
4.6. A igualdade dos credores .....	45
4.7. A cessação antecipada do procedimento de exoneração .....	46
4.8. A concessão definitiva do despacho de exoneração .....	48
4.8.1. A decisão final da exoneração .....	48
4.8.2. Os efeitos da exoneração .....	49
4.8.3. A revogação da exoneração .....	49

4.8.4. Publicação e registo.....	51
5. O indeferimento liminar .....	52
5.1. Considerações gerais .....	52
5.2. As causas de indeferimento liminar .....	53
5.2.1. A alínea a) do artigo 238º n.º 1 .....	54
5.2.2. A alínea b) do artigo 238º n.º 1 .....	55
5.2.3. A alínea c) do artigo 238º n.º 1 .....	57
5.2.4. A alínea d) do artigo 238º n.º 1 .....	57
5.2.5. A alínea e) do artigo 238º n.º 1 .....	61
5.2.6. A alínea f) do artigo 238º n.º 1 .....	63
5.2.7. A alínea g) do artigo 238º n.º 1 .....	64
6. A controvérsia na jurisprudência acerca do “prejuízo” mencionado na alínea d) do n.º 1 do artigo 238º.....	66
Conclusão .....	70
Bibliografia.....	72
Webgrafia.....	74
Legislação.....	75
Jurisprudência.....	77

## **Índice de gráficos**

Gráfico 1 - Evolução do número de processos de insolvência nos tribunais judiciais de 1ª instância no 2º trimestre de cada ano. ....	15
Gráfico 2 - Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais de 1ª instância no 2º trimestre de cada ano.....	15
Gráfico 3 - Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre de 2013 .....	16
Gráfico 4 - Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre de 2014.....	16
Gráfico 5 – As principais causas de sobreendividamento.....	17

## Introdução

No presente trabalho de projeto estudamos o instituto da exoneração do passivo restante, uma das soluções judiciais para a insolvência das pessoas singulares, presente nos artigos 235º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas<sup>1</sup>.

Como início do estudo analisamos o conceito de sobreendividamento, identificamos as suas principais causas e, por último, analisamos e comparamos alguns gráficos.

De seguida, estudamos a situação de insolvência e comparamos os pressupostos do artigo 3º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com o mesmo artigo no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência<sup>2</sup>.

Posteriormente, e como o contexto do trabalho se prende com a insolvência de pessoas singulares, passamos a identificar medidas que permitem evitar esta situação. Para isso, descrevemos sumariamente soluções tanto judiciais como extrajudiciais.

Segue-se uma caracterização do regime da exoneração do passivo restante. Aqui é realizado um enquadramento geral do instituto e posteriormente são definidos os pressupostos de concessão do mesmo, desde o pedido, o despacho inicial, a cessão dos rendimentos até à concessão definitiva (despacho de exoneração).

Após esta análise, propomo-nos caracterizar individual e detalhadamente as causas de indeferimento liminar presentes no n.º 1 do artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Finalmente, contrapomos dois acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal – Tribunal da Relação do Porto –, acerca do prejuízo mencionado na alínea d) do n.º 1 do artigo 238º do referido diploma legal.

---

<sup>1</sup> Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, 185/2009, de 12 de agosto e pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

<sup>2</sup> O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril e cessou a sua vigência com a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Concluimos o presente trabalho com a análise acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça que tomam uma posição relativamente ao problema em questão.

## 1. O recurso ao crédito e o sobreendividamento

O crédito aos consumidores surgiu, em primeiro lugar, nos Estados Unidos da América (EUA) e na Europa do Norte, em meados dos anos 40. Em Portugal, a expansão surgiu mais tarde, na década de noventa<sup>3</sup>.

O regime do crédito aos consumidores é definido pelo Decreto-Lei (DL) n.º 133/2009, de 2 de julho. No entanto, o anterior diploma que regulava o crédito ao consumo (DL n.º 359/91, de 21 de setembro) continua a aplicar-se aos contratos de crédito de duração fixa celebrados antes de 1 de julho de 2009, data em que aquela lei entrou em vigor<sup>4</sup>.

O recurso ao crédito é considerado um mecanismo que visa disponibilizar, de forma imediata um rendimento que não se possui. Tem um papel relevante na melhoria das condições de vida das famílias, sendo também essencial para muitas economias, uma vez que o crédito permite às pessoas ter uma maior flexibilidade quando gerem as suas finanças, beneficiando, desta forma, a economia.

No entanto, é fundamental o bom funcionamento do mercado de crédito, de forma a que os bancos estejam em constante competição entre si e, em consequência, baixem os juros e prestem mais e melhores informações para que as pessoas possam tomar boas decisões.

Num mercado ineficiente, há custos para os indivíduos e para a economia. Os indivíduos têm que suportar encargos financeiros elevados, os produtos disponíveis não vão ao encontro das necessidades dos consumidores, os preços são demasiado elevados e, quer os consumidores quer os fornecedores de crédito perdem a confiança no recurso ao crédito, o que constrange outros mercados nos quais os consumidores geralmente adquirem bens ou serviços usando formas de crédito<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão – O endividamento dos consumidores. In *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojeto de Código*. Coimbra Editora. 2004, p. 85.

<sup>4</sup> Banco de Portugal - Crédito aos consumidores. Disponível em <http://cliente bancario.bpportugal.pt/PTPT/PRODUTOSBANCARIOS/CREDITOCONSUMIDORES/Paginas/default.aspx>. Consultado em 16-10-2014.

<sup>5</sup> GOEC: Gabinete de Orientação ao Endividamento dos Consumidores - <http://blogdogoec.blogspot.pt/2009/05/as-vantagens-e-desvantagens-do-recurso.html> consultado em 02-10-2014.

O recurso ao crédito apresenta vários aspetos negativos, entre outros, a nível psicológico (nomeadamente *stress* familiar, exclusão social, tensão na relação marital e conseqüente dissolução da família)<sup>6</sup>.

Assim sendo, sempre que a sustentabilidade financeira seja débil, existe risco de sobreendividamento<sup>7</sup>.

Catarina Frade, ao caracterizar o conceito de sobreendividamento, explica que o mesmo pode desdobrar-se em sobreendividamento ativo e sobreendividamento passivo.

O sobreendividamento passivo caracteriza-se pela impossibilidade de pagamento decorrente de um acontecimento anormal ou de um infortúnio. São causas de um acontecimento anormal, o aumento de despesas no agregado familiar, o desemprego, a morte de alguém que contribuía financeiramente para o agregado, o nascimento de um ou mais filhos ou, ainda, uma situação de doença. Os sobreendividados passivos são aqueles que contraíram dívidas quando ainda se encontravam numa situação de equilíbrio financeiro. No entanto, com a ocorrência de um imprevisto, esse equilíbrio desaparece<sup>8</sup>.

No sobreendividamento ativo, as dificuldades financeiras resultam de um comportamento doloso ou negligente por parte do devedor, isto é, o devedor sabia de antemão que não iria conseguir liquidar as dívidas mas, mesmo assim, contrai mais créditos, fazendo, desta forma uma má gestão do seu orçamento<sup>9</sup>.

O endividamento das famílias portuguesas resulta, maioritariamente, do recurso ao crédito, tanto habitacional como referente ao consumo.

---

<sup>6</sup> GOEC: Gabinete de Orientação ao Endividamento dos Consumidores - [http://blogdогоec.blogspot.pt/2009/05/as-vantagens-e-desvantagens-do-recurso\\_25.html](http://blogdогоec.blogspot.pt/2009/05/as-vantagens-e-desvantagens-do-recurso_25.html) consultado em 02-10-2014.

<sup>7</sup> Existem três conceitos que não se devem confundir: sobreendividamento, endividamento e multiendividamento. O sobreendividamento caracteriza-se pelo facto de existir uma impossibilidade de pagamento face a uma ou mais dívidas, pois o montante global de débitos é superior ao rendimento mensal do devedor, encontrando-se aqui a situação de insolvência. O endividamento é caracterizado como o saldo devedor do agregado familiar. Já o multiendividamento resulta de um ou mais débitos que o consumidor tenha contraído, contudo não significa que este se encontre sobreendividado. Sobre estes três conceitos distintos, <http://saldopositivo.cgd.pt/como-lidar-com-o-sobreendividamento>. Consultado em 02-10-2014.

<sup>8</sup> FRADE, Catarina – Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV. - *I congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, pp. 12 e 13.

<sup>9</sup> IDEM – *Ibidem*, p. 13.

Seguem-se alguns gráficos representativos da evolução dos processos de insolvência entre os anos de 2007 a 2014<sup>10</sup>.

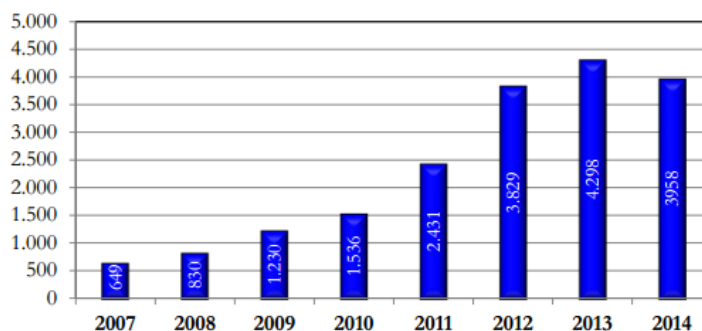


Gráfico 1 - Evolução do número de processos de insolvência nos tribunais judiciais de 1ª instância no 2º trimestre. Fonte: Direção-Geral da Política e da Justiça

Em primeiro lugar apresentamos um gráfico no qual é representado o crescimento do número de insolvências nos tribunais judiciais de 1ª instância. É possível verificar que até ao ano de 2013 o número de insolvências tem vindo a aumentar progressivamente. Em 2007 foram decretadas 649 insolvências, enquanto que no ano de 2013 foram decretadas perto de 4300 insolvências. No entanto, no que concerne ao ano de 2014, reconhecemos que se regista uma vaga diminuição nesse número (3958).

De seguida, expomos um gráfico que regista o tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, no 2º trimestre de cada ano.

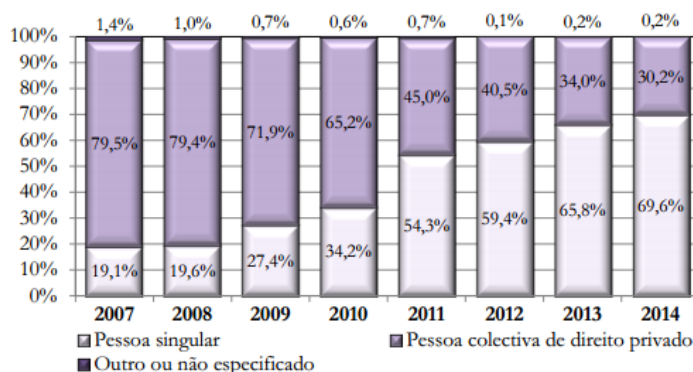


Gráfico 2 – Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais de 1ª instância no 2º trimestre de cada ano. Fonte: Direção-Geral da Política e da Justiça

<sup>10</sup> Direção-Geral da Política e da Justiça - *Destaque Estatístico Trimestral* – 2º Trimestre de 2014. outubro de 2014. Boletim n.º 19. Disponível em [http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8246/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20141030.pdf?nocache=1414772236.64](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8246/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20141030.pdf?nocache=1414772236.64). [Consultado em 20-11-2014].

Neste gráfico verifica-se um aumento bastante acentuado no que respeita às pessoas singulares, uma vez que passou de 19,1%, no ano de 2007, para 69,6%, no ano de 2014, constituindo esta diferença mais do que uma triplicação do referido número.

Comparativamente com o ano de 2013, no ano de 2014, o número de pessoas singulares envolvidas aumentou ligeiramente (apenas cerca de 4%).

Tendo em conta a promoção da recuperação e a manutenção do devedor no giro comercial, decidimos também apresentar dois gráficos que consideram o número de pessoas singulares envolvidas nos processos especiais de revitalização.



Gráfico 3 - Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre de 2013. Fonte: Direção-Geral da Política e da Justiça.



Gráfico 4 - Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre de 2014. Fonte: Direção-Geral da Política e da Justiça.

Após uma análise atenta, verificamos que, no 2º trimestre do ano de 2013<sup>11</sup>, o peso das pessoas singulares corresponde a 17,1% do total de processos. Comparativamente, no 2º trimestre do ano de 2014, é possível verificar que o número aumentou gradualmente, correspondendo agora a 28,9% do total de processos.

<sup>11</sup> Direção-Geral da Política e da Justiça - *Destaque Estatístico Trimestral* – 2º Trimestre de 2014. outubro de 2014. Boletim n.º 19. Disponível em [http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8246/downloadFile/file/Isolvensias\\_trimestral\\_20141030.pdf?nocache=1414772236.64](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8246/downloadFile/file/Isolvensias_trimestral_20141030.pdf?nocache=1414772236.64) [Consultado em 20-11-2014].

As principais causas de sobreendividamento das famílias portuguesas são o desemprego, o divórcio, doenças, o corte nos rendimentos e um mau planeamento do orçamento familiar. Porém, de forma mais detalhada, veja-se o quadro seguinte que refere as principais causas de sobreendividamento.

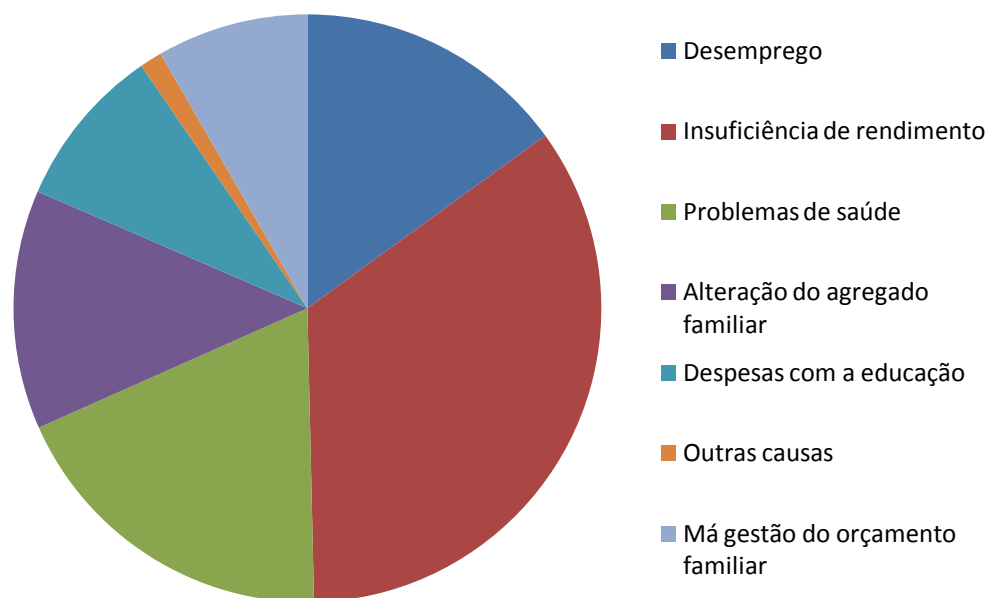


Gráfico 5 – As principais causas de sobreendividamento. Fonte DECO.

Através de uma leitura do gráfico, verificamos que as causas que mais contribuem para o sobreendividamento são a insuficiência de rendimento, o desemprego, problemas de saúde e eventuais alterações que surjam no agregado familiar.

Assim sendo, quando se verifica, no seio familiar, a presença de uma ou várias situações acima referenciadas, a família poderá vir a entrar em situação de sobreendividamento.

É possível encontrar soluções para o sobreendividamento. Maria Manuel Leitão Marques define quatro pressupostos na escolha de um modelo de tratamento<sup>12</sup>:

1 - O sobreendividamento é uma consequência prevista nas sociedades que se abriam ao crédito, isto é, os consumidores recorrem ao crédito de uma

<sup>12</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão – O endividamento dos consumidores. In *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojeto de Código*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 88.

maneira muito mais facilitada e quando não fazem uma gestão correta das suas dívidas incorrem em sobreendividamento.

2 - O sobreendividamento pode surgir em situação de conjuntura económica favorável, mas a sua amplitude e gravidade tendem a ser maiores quando a economia se encontra em fase recessiva.

3 - O sobreendividamento afeta as famílias a nível financeiro, social e emocional.

4 - O tratamento deste problema deve ser feito com celeridade, exigindo a cooperação de profissionais especializados em várias áreas nos casos mais problemáticos ou complexos.

Considerando os pressupostos acima referenciados, a Autora propõe duas soluções para o sobreendividamento das pessoas singulares: o modelo do *fresh start*<sup>13</sup> e o modelo da reeducação<sup>14</sup>.

**O modelo *fresh start*:** Este modelo é tipicamente anglo-saxónico e está presente no *Chapter 7 do Bankruptcy Code*, dos EUA, e também no *Insolvency Act*, de 1986, do Reino Unido. A sua filosofia encara o sobreendividamento como um risco natural da economia de mercado e parte do pressuposto que o particular que recorre ao crédito e é mal sucedido não deve ser penalizado.

**O modelo da reeducação:** As pessoas devem ser responsáveis no que concerne ao recurso ao crédito e há que estabelecer limites. Neste sentido, o modelo da reeducação vem, como o próprio nome indica, reeducar o indivíduo que recorreu ao crédito e foi mal sucedido. Assim sendo, “é o devedor insolvente que tem de pagar a totalidade ou uma parte significativa das suas dívidas à custa do seu património presente e dos seus rendimentos futuros, através de um plano escalonado de pagamentos que negoceia direta ou indiretamente com os credores (através da mediação), ou que é elaborado por uma autoridade administrativa judicial”<sup>15</sup>. Porém, é de referir que o regime

---

<sup>13</sup> O princípio do “começar de novo”, tipicamente anglo-saxónico.

<sup>14</sup> Modelo europeu presente essencialmente no direito francês.

<sup>15</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão – O endividamento dos consumidores. In *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojeto de Código*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 90.

acolhe uma tentativa de conciliação amigável prévia e quase sempre extrajudicial. Apenas se o acordo voluntário não for alcançado é que intervém o tribunal.

Maria Manuel Leitão Marques defende, ainda, que para tratar o sobreendividamento deveria escolher-se uma forma simplificada, mais célere, menos estigmatizante, com menores custos para as partes e para os cofres públicos, obedecendo a um princípio de economia institucional, isto é, um processo com uma melhor relação custo-benefício<sup>16</sup>.

A autora sustenta, ainda, que o presente Código da Insolvência “foi até ao momento [2004], a única proposta legislativa aprovada para o tratamento do sobreendividamento das famílias, ainda que não o faça de forma excessiva e que não seja esse o seu objetivo principal”<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 98.

<sup>17</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 94.

## 2. A situação de insolvência

### 2.1. Pressupostos do artigo 3º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Atualmente, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, doravante designado CIRE, a insolvência é caracterizada pela impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas – artigo 3º n.º 1.

As pessoas coletivas e os patrimónios autónomos, por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, são, também considerados em situação de insolvência, quando o seu passivo seja superior ao ativo - artigo 3º n.º 2<sup>18</sup>.

O n.º 4 do referido preceito equipara, ainda, a insolvência atual à que seja meramente iminente, no caso de apresentação à insolvência realizada pelo próprio devedor. Isto acontece de forma a permitir que a apresentação do devedor se verifique antes de preenchidos os requisitos da declaração de insolvência. Menezes Leitão considera que este critério tem especial relevância para afastar o requisito do vencimento das dívidas constante no n.º 1 do artigo 3º<sup>19/20</sup>.

Importa, agora, esclarecer e analisar o conceito em questão, isto é, a situação de insolvência.

No CIRE estamos perante dois critérios que qualificam a situação de insolvência:

- Critério do fluxo de caixa (*Cash flow*) e,
- Critério do balanço ou do ativo patrimonial (*Balance sheet ou asset*)

---

<sup>18</sup> Joana Albuquerque Oliveira considera que nem sempre os passivos e ativos registados no balanço coincidem com a realidade económica e financeira da empresa em questão. Sobre o assunto ver OLIVEIRA, Joana Albuquerque – *Curso de Processo de Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 17.

<sup>19</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p.76.

<sup>20</sup> A insolvência iminente caracteriza-se pela ocorrência de várias circunstâncias em que, apesar de ainda não enquadrarem uma situação atual de insolvência, existem sérias possibilidades de se verificar, brevemente, um incumprimento por parte do devedor das suas obrigações. A iminência da insolvência é considerada também um outro modo de designar a “situação económica difícil”. No entanto, a utilização deste pressuposto só é admissível nas situações em que é o próprio devedor que requer a insolvência, o que é totalmente compreensível, uma vez que só o mesmo tem conhecimento da sua situação financeira. O objetivo deste procedimento resulta da diminuição de prejuízos para os credores, pois o atraso na apresentação à insolvência acarreta danos na esfera patrimonial do devedor. Sobre o assunto ver LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p.76 e ss..

O critério do fluxo de caixa diz respeito à solvabilidade/disponibilidade monetária, e representa a impossibilidade, pela inexistência de liquidez, de o devedor cumprir as obrigações que se encontrem vencidas – artigo 3º n.º 1<sup>21</sup>. Neste âmbito, importa considerar apenas essa impossibilidade de cumprimento e não o facto de o ativo ser inferior ao passivo.

Menezes Leitão defende que se trata de um critério simples. Assim, excluindo as situações em que o devedor se encontra de má fé, o não pagamento das obrigações no momento do vencimento indicia claramente a situação de insolvência<sup>22</sup>.

É importante referir que, o que se encontra estabelecido no preceito supra mencionado, é aplicável a todos os sujeitos passivos da declaração de insolvência elencados no artigo 2º do CIRE, portanto, é este o critério que qualifica a insolvência dos consumidores.

Já o critério do balanço ou do ativo patrimonial implica que o passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliado segundo as normas contabilísticas aplicáveis de acordo com as correções previstas no n.º 3 do artigo 3º do CIRE. Nesta situação, a insolvência é a consequência da falta de bens do devedor para o cumprimento das suas obrigações. Este critério “pressupõe uma apreciação jurisdicional mais complexa, pois os bens do devedor nem sempre são de avaliação fácil, podendo variar o seu preço em função de múltiplas circunstâncias, designadamente se a venda é realizada judicialmente ou extrajudicialmente, ou se o estabelecimento do devedor é alienado como um todo ou são os seus bens vendidos separadamente”<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Cfr., neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, *processo n.º 505/12.OTYLSB.L1-7*, de 18/12/2012, relator: Pimentel Marcos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Sumário: “1. A situação de insolvência consiste, como resulta do n.º 1 do artigo 3.º do CIRE, na impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas. 2. A lei admitiu dois importantes ajustamentos a esta noção: o primeiro, equiparando a situação de insolvência iminente à situação de insolvência atual como fundamento de apresentação à insolvência, permitindo assim ao devedor proceder à abertura do processo no caso de insolvência iminente, mediante a sua apresentação à falência; e o segundo restrito às pessoas coletivas e patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, considerando-os insolventes quando o respetivo passivo seja manifestamente superior ao ativo, mesmo que não tenham manifestado a insusceptibilidade de satisfazer pontualmente os respetivos compromissos – cfr. artigo 3º, nºs 4 e 2, respetivamente”

<sup>22</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 73.

<sup>23</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 74.

Como é referido no n.º 2 do artigo 3º, este critério apenas é aplicável às pessoas coletivas e aos patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta.

Assim, aos sujeitos referidos, são aplicáveis os dois critérios, como se pode comprovar pela expressão “são também” do n.º 2 do artigo 3º<sup>24/25</sup>.

No presente trabalho importa considerar apenas a insolvência de pessoas singulares, a que se aplica, apenas, o critério do fluxo de caixa.

Manuel Requincha Ferreira tece várias considerações sobre o estado de insolvência caracterizado no n.º 1 do artigo 3º CIRE. O Autor analisa a impossibilidade de cumprir e refere que a aplicação do conceito “impossibilidade” poderá causar algumas dificuldades na definição da situação de insolvência.

Após a análise às várias formas que o incumprimento pode adotar<sup>26</sup>, o Autor conclui que o conceito de impossibilidade no CIRE não se refere ao conceito adotado pelo Código Civil (CC)<sup>27</sup>, uma vez que a insolvência tem em consideração todo o património do devedor e por essa razão assume um carácter geral. O estado de insolvência exige não só um incumprimento, como

---

<sup>24</sup> Conforme nos refere Maria do Rosário Epifânio, “Parece lícito afirmar-se que a estes entes são aplicáveis alternativamente os dois conceitos de insolvência (...)” – EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014, p. 25.

<sup>25</sup> Sobre este assunto, cfr. o sumário do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, *processo n.º 760/06.5VNO.C1*, de 17-10-2006. Relator: Garcia Calejo. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “I – São dois os fundamentos para que se possa decretar a insolvência de um devedor, mas alternativos: que se verifique a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas; e que o passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis (este em relação às pessoas coletivas e aos patrimónios autónomos). II – Portanto, para além de se poder pedir a insolvência de um devedor quando exista a impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas, pode também pedir-se a insolvência, em relação às pessoas coletivas e patrimónios autónomos, quando o passivo seja manifestamente superior ao activo. II – Não basta a circunstância de haver falta de cumprimento de obrigações para poder ser decretada uma insolvência, sendo necessário que as dívidas, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revelem a impossibilidade de satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações”.

<sup>26</sup> São formas de incumprimento: cumprimento defeituoso, não cumprimento imputável ao devedor e não cumprimento não imputável ao devedor – artigos 790º a 816º do Código Civil.

<sup>27</sup> Verifica-se o não cumprimento quando estamos perante a não realização da prestação devida ou, por outro lado, a não realização em termos que não correspondam à satisfação adequada do interesse do credor. Sobre este assunto LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*. Volume II. 8ª Edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 239 e ss.

também algo mais que venha a determinar a impossibilidade de o devedor satisfazer as suas obrigações vencidas<sup>28</sup>.

Assim, “o principal critério de aferição desse estado [de insolvência] será a impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas (n.º1). É pacífico entre a doutrina e a jurisprudência que esta impossibilidade não terá de abranger todas as obrigações vencidas assumidas pelo devedor, sendo relevante a importância daquele crédito no contexto do passivo e/ou as circunstâncias de cumprimento da generalidade dos seus compromissos. Assim, é com base no incumprimento de obrigações vencidas que qualquer legitimado deve fundamentar o requerimento da insolvência do devedor”<sup>29</sup>.

Deste modo, relativamente à questão de saber se a incapacidade de cumprir se reporta a diversas ou apenas a uma obrigação, Manuel Requincha Ferreira defende que é irrelevante o número de obrigações vencidas. O que realmente importa é que, em relação às obrigações que se encontrem vencidas, o devedor revele uma incapacidade económico-financeira de as satisfazer<sup>30/31</sup>.

Pode, então, concluir-se que, não é a incapacidade de cumprir qualquer obrigação vencida que gera a situação de insolvência, mas sim uma obrigação vencida com dimensão importante e que desta forma representa uma grande parte das dívidas do devedor. Aliás, acresce que, nos termos do artigo 22º CIRE, a dedução de um pedido infundado ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos seus credores, mas apenas em caso de dolo.

---

<sup>28</sup> FERREIRA, Manuel Requincha – Estado de Insolvência. In PINTO, Rui (coordenação), AA.VV. – *Direito da Insolvência - Estudos*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 201 a 221.

<sup>29</sup> MONTEIRO, Nuno Líbano [et. al.] - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Inclui anotação ao SIREVE). Coleção PLMJ. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 42-43.

<sup>30</sup> FERREIRA, Manuel Requincha – Estado de Insolvência. In PINTO, Rui (coordenação), AA.VV. – *Direito da Insolvência - Estudos*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 242.

<sup>31</sup> Relativamente a este assunto temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1124/07.9TJCBR-B.C1, de 20/11/2007, relator: Teles Pereira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “Esta impossibilidade, enquanto pressuposto da situação de insolvência, não tem de se referir a todas as obrigações vencidas, bastando que se refira à generalidade das obrigações vencidas”; e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 716/11.6TBVIS.C1, de 08/05/2012, relator: Artur Dias. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “II - O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos”.

Já Menezes Leitão é de opinião que o texto atual do n.º 1 do artigo 3º não está correto, uma vez que sustenta que teria sido melhor que se mantivesse a redação adotada pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, doravante designado CPEREF, pois na lei atual é estabelecido não uma definição de insolvência mas um conceito vago e indeterminado da incapacidade de cumprimento<sup>32</sup>.

## **2.2. A situação de insolvência no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência**

A situação de insolvência foi-se modificando ao longo dos tempos.

No âmbito do CPEREF de 1993, era considerada “em situação de insolvência a empresa que, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontr[asse] impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações”<sup>33</sup>.

Do ponto de vista das pessoas coletivas, a insolvência dava origem à aplicação de dois regimes distintos: a recuperação e a falência, isto é, podiam adotar uma ou mais providências de recuperação ou serem declaradas falidas<sup>34</sup>. Nos termos do n.º 2 do artigo 1º, só deveria ser decretada a falência da empresa insolvente quando esta se mostrasse economicamente inviável ou se não se considerasse possível a sua recuperação financeira.

Já do ponto de vista das pessoas singulares, e uma vez que a recuperação só era aplicável a empresas, a falência ou a concordata particular eram as únicas alternativas instituídas pelo Código, como podemos verificar pela consulta aos artigos 1º, 4º e 240º a 245º do CPEREF.

A concordata particular assegurava os devedores insolventes que não fossem titulares de uma empresa e que não pudessem, deste modo, beneficiar dos meios de recuperação previstos<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 54.

<sup>33</sup> Artigo 3º do DL n.º 132/93, de 23 de abril.

<sup>34</sup> Artigo 4º do DL n.º 132/93, de 23 de abril.

<sup>35</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*. 2ª edição. Lisboa: Quid Juris, 1995, p. 529.

Em 1998, com a alteração ao CPEREF pelo DL n.º 315/98, de 20 de outubro, sentiu-se a necessidade de reformular significativamente o artigo 3º<sup>36</sup>, alterando o conceito de insolvência e inserindo o conceito de situação económica difícil.

A principal inovação prende-se na caracterização da situação económica difícil, constituindo este um novo pressuposto que justifica o requerimento de uma medida de recuperação ou, mesmo, a declaração de falência<sup>37</sup>.

Contudo, no âmbito das pessoas singulares este artigo pouco nos diz, uma vez que continua a ser aplicável a estas entidades a concordata particular.

O legislador alterou também o artigo 240º, no sentido de alargar a previsão do preceito aos casos de a declaração de falência partir da iniciativa do devedor.

Comparativamente, no CPEREF de 1993, a insolvência apela à impossibilidade de cumprimento que resulta da carência de meios próprios ou da falta de crédito. Já no CPEREF de 1998, a impossibilidade de cumprimento passa a aferir-se apenas pela insuficiência do ativo disponível para satisfazer o passivo exigível<sup>38</sup>.

### **2.3. O critério da pontualidade**

O CPEREF e o CIRE caracterizam uma situação de insolvência que, ao longo dos anos, se foi adaptando à conjuntura económico-social com que nos deparamos.

Uma das alterações com que se prendeu a doutrina foi com o desaparecimento da expressão “pontualmente”, que já não se encontra no atual Código. A questão agora é saber se a pontualidade continua ou não a ser um requisito.

---

<sup>36</sup> Artigo 3º do DL n.º 316/98, de 20 de outubro: 1 – É considerada em situação de insolvência a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu ativo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível. 2 – É considerada em situação económica difícil a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações.

<sup>37</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*. 3ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 1999. p. 69.

<sup>38</sup> FREITAS, José Lebre de – *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*. Volume II. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 431.

Carvalho Fernandes e João Labareda consideram que nada se ganhou com a omissão do vocábulo “pontualmente”. Os autores defendem que “não interessa somente que (ainda) se possa cumprir num momento futuro qualquer; importa igualmente que a prestação ocorra no tempo adequado e, por isso, pontualmente”. Desta forma, a referência legal à impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas – e logo exigíveis - é suficiente para fundamentar a necessidade da pontualidade na atuação do devedor<sup>39</sup>.

Por sua vez, Manuel Requincha Ferreira defende que a pontualidade é um requisito que se deve considerar subentendido face à nova redação do artigo: “Caso se conclua que o devedor pode cumprir, no futuro, as suas obrigações vencidas, não deverá ser declarada a sua insolvência, pois este não se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações, ou melhor, essa “impossibilidade” é meramente temporária, pelo que não se devem despoletar as graves consequências resultantes da declaração de insolvência. Isto revela que a falta de pontualidade no cumprimento das obrigações pode não corresponder efetivamente à “impossibilidade” do cumprimento pressuposta no art. 3º n.º 1, do CIRE”<sup>40</sup>.

O Autor conclui ainda que a jurisprudência portuguesa deverá recolher os ensinamentos da jurisprudência alemã, uma vez que usando a “regra dos 10% e o requisito temporal das três semanas”<sup>41</sup>, se estabelece uma linha bastante orientadora<sup>42</sup>.

## **2.4. A finalidade do processo de insolvência**

O processo de insolvência consiste numa “sequência ordenada de atos que se inicia com a apresentação à insolvência ou o pedido da sua declaração

---

<sup>39</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. (Reimpressão). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2009, p. 70.

<sup>40</sup> FERREIRA, Manuel Requincha – Estado de Insolvência. In PINTO, Rui (coordenação), AA.VV. – *Direito da Insolvência – Estudos*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 262 e 263.

<sup>41</sup> O devedor não se presume insolvente se a sua incapacidade de cumprir for inferior a 10% do conjunto das suas obrigações durante um período de três semanas. FERREIRA, Manuel Requincha – Estado de Insolvência. In PINTO, Rui (coordenação), AA.VV. – *Direito da Insolvência – Estudos*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 264.

<sup>42</sup> IDEM, *Ibidem*, pp. 264 - 268.

e se conclui com o pagamento aos credores ou com outras causas de extinção do processo (Artigo 230º b), c) d))<sup>43</sup>.

Existiam no CPEREF duas formas de processo – o processo de recuperação e o processo de falência. Hoje, o processo de insolvência é um processo único. O mesmo aconteceu com os sistemas jurídicos similares ao nosso, uma vez que têm vindo a unificar os diferentes procedimentos que existiam, como é o caso da lei alemã e da lei italiana<sup>44</sup>.

A lei define o processo de insolvência como sendo um processo de execução universal que tem como principal finalidade a satisfação dos direitos de todos os credores de um devedor<sup>45</sup>.

Tal como podemos comprovar por uma leitura do ponto 3 do preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de março, “o objectivo precípua de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”<sup>46</sup>.

No entanto, na última alteração ao CIRE, privilegiou-se a recuperação, uma vez que até foi aditado o n.º 2 ao artigo 1º, introduzindo assim o Processo Especial de Revitalização (PER)<sup>47</sup>.

Verificamos então que, sem prejuízo da satisfação dos direitos dos credores, que não deixou de ser a finalidade primacial, o que realmente importa é incentivar a recuperação e manter o devedor no giro comercial.

---

<sup>43</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013. p. 18.

<sup>44</sup> Pontos 5 e 7 do Preâmbulo do CIRE instituído pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março.

<sup>45</sup> Sobre o assunto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 06-11-2012, *processo n.º 444/06.4TBCNT-Q.C*, relator: Henrique Antunes. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “Quanto à finalidade, sabemos que o processo de insolvência é um processo de execução universal, tanto porque nela intervêm todos os credores do insolvente, como porque nele é atingido, em princípio, todo o património deste devedor (artºs 1, 47 nºs 1 a 3, 128 nºs 1 e 3 e 149 nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE – aprovado pelo DL nº 53/2004, de 18 de março)”.

<sup>46</sup> Ponto 3 do Preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de junho.

<sup>47</sup> Artigos 17º A a 17º I do CIRE. O Processo Especial de Revitalização foi inspirado no conhecido norte-americano “capítulo 11” do *Bankruptcy Code*, e permite a uma empresa com dificuldades financeiras continuar a funcionar normalmente obtendo desta forma um plano de recuperação sem estar realmente em situação de insolvência, dando-lhe um tempo para chegar a um acordo com os seus credores. Este é considerado um processo pré-insolvencial.

### 3. A insolvência de pessoas singulares

A insolvência atinge cada vez mais as pessoas singulares, na medida em que estas se endividam cada vez mais, devido à crise económica e financeira que estamos a atravessar e ao crescente recurso ao crédito, como já foi referido anteriormente.

Efetivamente, a insolvência era, no início, um instituto que visava as sociedades e, hoje em dia, mais de metade dos processos tem a ver com as pessoas singulares.

No âmbito da insolvência existem vários mecanismos que permitem fazer face ao problema do sobreendividamento, tanto judiciais como extrajudiciais.

Por um lado, temos as soluções extrajudiciais reconhecidas pelo Ministério Público<sup>48</sup>:

- GAS (Gabinete de Apoio ao Sobreendividado): gabinete lançado pela DECO (Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor) que atua na prevenção do sobreendividamento, recolhendo informação sobre a situação financeira das famílias, apresentando um plano de pagamentos que depois de analisado em conjunto com o devedor sobreendividado permite acordar numa solução;

- GOEC/ISEG (Gabinete de Orientação ao Endividamento dos Consumidores): foi inaugurado em 2006 e surgiu do protocolo celebrado entre o Instituto do Consumidor (atualmente Direção Geral do Consumidor) e o Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa. O objetivo deste gabinete passa por informar os consumidores e auxiliar na gestão do orçamento familiar<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> No entanto, existem outras instituições de apoio ao sobreendividamento, porém não são reconhecidas como tal pelo Ministério Público, tais como a Apoiares, os Gabinetes de apoio técnico (GAT) e a Fundação Agir Hoje. <http://saldopositivo.cgd.pt/esta-sobre-endividado-saiba-quem-o-pode-ajudar>. [Consultado em 13-10-2014].

<sup>49</sup> Cfr. *Uma ajuda para ultrapassar o sobreendividamento*. Disponível em <http://saldopositivo.cgd.pt/uma-ajuda-para-ultrapassar-o-sobreendividamento>. [Consultado em 17-10-2014].

- ASFAC: associação de instituições de crédito especializado com o objetivo de defender os interesses específicos do crédito ao consumo no mercado português<sup>50</sup>

- PERSI: Plano Especial de Regularização de Situações de Incumprimento, acompanhado pelo PARI (Plano de Ação para o Risco de Incumprimento)<sup>51</sup>.

Por outro lado, no que concerne às soluções judiciais, são disponibilizados os seguintes meios de intervenção.

- Processo especial de revitalização;
- Plano de pagamento aos credores;
- Exoneração do passivo restante;
- Insolvência de ambos os cônjuges.

O PER, instituído pela Lei n.º 16/2012, de 20/04, encontra-se consagrado no título I, capítulo II, nos artigos 17º-A a 17º-I do CIRE. É considerado um processo pré-insolvencial, tendo como objetivo permitir ao devedor<sup>52</sup> que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, realizar acordos e negociações com os credores tendo como finalidade obter um acordo que levará à sua recuperação.

O regime da insolvência de pessoas singulares propriamente dito, encontra-se regulado no CIRE, no título XII, e abrange a exoneração do passivo restante, prevista no capítulo I (artigos 235º a 248º), a insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas, incluindo o plano de pagamentos aos credores, prevista no capítulo II, secção II (artigos 249º a 263º) e, também, a insolvência de ambos os cônjuges, prevista no capítulo II secção III (artigos 264º a 266º).

Esta divisão do Código surge principalmente porque, como é referido no Ponto 44 do Preâmbulo do CIRE, “a sujeição ao processo de insolvência de

---

<sup>50</sup> Sobre o assunto ver Associação de Instituições de crédito especializado disponível em <http://www.asfac.pt/>. [Consultado em 26-11-2014].

<sup>51</sup> Sobre o assunto ver *Rede de Apoio ao Consumidor Endividado*. Disponível em <http://clientebancario.bportugal.pt/pt/DireitosdosClientes/ApoioSobreEndividamento/RACE/Paginas/RACE.aspx>. [Consultado em 26-11-2014].

<sup>52</sup> Entenda-se como devedor os sujeitos passivos da declaração de insolvência, elencados no artigo 2º do CIRE.

peças singulares e coletivas, tanto titulares de empresas como alheias a qualquer atividade empresarial, não é feita sem a previsão de regimes e institutos diferenciados para cada categoria de entidades, que permitam o melhor tratamento normativo das respetivas situações de insolvência”<sup>53</sup>. Desta forma, as pessoas singulares têm regimes que mais bem se adequam à sua situação, do mesmo modo que às empresas de maior dimensão é aplicável o instituto do plano de insolvência.

Como sabemos, “até Setembro de 2004, com a entrada em vigor do CIRE, as pessoas singulares respondiam, por tempo indeterminado, pelas dívidas que assumiam e que não podiam pagar, ficando suscetíveis à agressão continuada ao seu património, enquanto acervo de garantia das suas obrigações”<sup>54</sup>. Assim sendo, no âmbito da insolvência de pessoas singulares, foram instituídas medidas que atenuam a agressão continuada ao seu património.

A exoneração do passivo restante constitui uma das grandes novidades impostas pelo CIRE. É um mecanismo de tipo liquidatório e proporciona ao devedor um perdão das dívidas (não todas, como veremos *infra*), facultando ao mesmo tempo uma oportunidade para começar de novo.

O plano de pagamentos aos credores é de tipo negocial e apresenta uma dupla finalidade tanto para o devedor como para os credores. É aplicável a pessoas singulares consumidoras e a pequenos empresários e consiste num acordo de pagamentos, sujeito a homologação judicial, acautelando devidamente os interesses dos credores.

A insolvência de ambos os cônjuges aplica-se quando marido e mulher, não sendo casados sob o regime da separação de bens, se encontram em situação de insolvência (coligação originária). Nesta situação, ambos os cônjuges podem apresentar-se conjuntamente à insolvência (coligação ativa), pode o processo ser instaurado contra ambos (coligação passiva) ou, por último, se o processo for instaurado apenas contra um, pode o outro, desde que com anuência do seu consorte, apresentar-se à insolvência no âmbito deste processo (coligação superveniente).

---

<sup>53</sup> Ponto 44 do Preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de março.

<sup>54</sup> MARTINS, Luís M – *Recuperação de pessoas singulares*. Volume I. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 81.

O que nos propomos, no âmbito deste trabalho, é aprofundar a solução judicial que diz respeito à exoneração do passivo restante.

## 4. A exoneração do passivo restante

### 4.1 Enquadramento geral

A exoneração do passivo restante constitui uma das grandes novidades introduzidas pelo CIRE, uma vez que no CPEREF este instituto não existia. Este regime tem como principal objetivo a libertação dos créditos sobre a insolvência que não tenham sido integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, quando observadas certas condições, como veremos adiante<sup>55</sup>. Esta é considerada uma oportunidade para “começar de novo” e é conhecida como uma aplicação do princípio do *Fresh Start*.

O princípio do *Fresh Start* advém do *Bankruptcy Code* americano, tendo sido recentemente acolhido também na *Insolvenzordnung* alemã, principal inspirador direto da lei portuguesa.

Como refere Ana Filipa Conceição, o objetivo fundamental deste regime é “conceder ao devedor um perdão das suas dívidas, sendo essencial que este se encontre de boa-fé de modo a que o seu regresso ao mercado seja possível, liberto do passivo anterior”<sup>56</sup>. A boa-fé do devedor deverá ser sempre tida em conta, de forma a evitar o abuso de direito (artigo 334º CC).

A jurisprudência tem um entendimento semelhante ao da doutrina. Como vemos, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP) de 09/01/2006, verifica-se que “é necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior ou atual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objetivos passíveis de revelarem se a pessoa se

---

<sup>55</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, *processo número 174/07.3*, de 31-05-2007, relator: Maria Alexandra Santos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>56</sup> CONCEIÇÃO, Ana Filipa – disposições específicas da Insolvência das pessoas singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), *AA.VV - I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 48.

afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta”<sup>57</sup>.

José-Ramón *García Vicente* entende que três ideias fundamentais permitem compreender o instituto da exoneração do passivo restante: “o espírito da concessão de uma nova oportunidade, a socialização do risco e a prevenção da exclusão social”<sup>58</sup>. O autor considera que estas três ideias e o regime proposto encontram-se fortemente interligadas sendo necessário estipular alguns requisitos para que a libertação das dívidas do devedor se realize. Assim, ponderar-se-ão adequadamente os interesses dos credores e considerar-se-á o comportamento do devedor, pois a libertação só se verificará quando o mesmo se encontre de boa-fé.

Em primeiro lugar, o espírito da exoneração do passivo restante radica na ideia de que o insolvente, estando de boa-fé, não pode ser considerado culpado da situação em que se encontra, sendo que se devem ponderar fatores alheios, tais como o desemprego, doenças, alteração do estado civil, entre outros. Trata-se, de uma forma geral, de conceder ao devedor uma nova oportunidade, extinguindo-se as suas dívidas, mas com uma sujeição a certos requisitos.

No que diz respeito à socialização do risco, pressupondo a existência de um mercado de crédito que prevê a repartição do risco, o devedor, em caso de insolvência, pode exonerar-se de parte ou da totalidade das suas obrigações. Assim, encontrando-se o devedor de boa-fé, o fracasso é geralmente considerado um risco de uma economia débil, pelo que deverá ser repartido pelos credores.

Por último, a prevenção da exclusão social do devedor destina-se a evitar a marginalização do devedor insolvente, impedindo que se destrua a sua vida familiar e que se ponha em causa a sua subsistência e a da sua família.

No Direito Português a exoneração das dívidas do devedor não é total. Por um lado, a exoneração do passivo restante é considerada a exceção e não

---

<sup>57</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo número 0556168*, de 09/01/2006. relator: Pinto Ferreira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>58</sup> GARCÍA VICENTE, José-Rámon, Un régimen especial para el concurso del consumidor? Notas sobre la liberación de deudas pendientes. In *Anuario de Derecho Concursal* n.º 20 Civitas, Cizur Menor, 2010, pp. 220-223.

a regra. Por outro lado, como podemos ver no artigo 245º n.º 2 do CIRE, este regime não abrange as seguintes dívidas:

- a) Os créditos por alimentos;
- b) As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;
- c) Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;
- d) Os créditos tributários.

Há que ter em consideração, ainda, que a exoneração é considerada principalmente uma solução liquidatória, uma vez que se procede em primeiro lugar à venda dos bens do devedor e só depois há lugar à abertura do período de cessão de cinco anos<sup>59</sup>.

Menezes Leitão entende que a exoneração das dívidas que não forem liquidadas no decurso do processo de insolvência ou nos cinco anos subsequentes é possibilitada ao devedor “em ordem a evitar que ficasse vinculado a essas obrigações até ao limite do prazo de prescrição, que pode atingir 20 anos (artigo 309º CC)”<sup>60</sup>. Porém, o Autor não considera que este artigo constitua um prejuízo para os credores, na medida em que, apesar de a exoneração implicar a extinção dos créditos, a recuperação destes pelos credores era já praticamente nula, dada a situação económica do devedor. Assim sendo, Menezes Leitão considera que o processo da exoneração do passivo restante “implica uma dupla oportunidade de os credores obterem a satisfação dos créditos”, uma vez que, após o encerramento do processo dá-se a cessão de créditos a um fiduciário que tem como função repartir o produto da cessão pelos credores<sup>61</sup>.

O Ponto 45 do Preâmbulo do CIRE caracteriza de uma forma geral o instituto em questão e associa o objetivo da satisfação dos credores com a possibilidade de libertar o devedor das suas obrigações, de forma a permitir a sua reabilitação económica.

---

<sup>59</sup> CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência das pessoas singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV - I Congresso de Direito da Insolvência. 1ª Edição Coimbra: Almedina, 2013, p. 49.

<sup>60</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 289.

<sup>61</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 290.

Assim sendo, “o princípio geral nesta matéria é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste. A efetiva obtenção de tal benefício supõe, portanto, que, após a sujeição a processo de insolvência, o devedor permaneça por um período de cinco anos - designado período da cessão - ainda adstrito ao pagamento dos créditos da insolvência que não hajam sido integralmente satisfeitos. Durante esse período, ele assume, entre várias outras obrigações, a de ceder o seu rendimento disponível (...) a um fiduciário (...), que afetará os montantes recebidos ao pagamento dos credores. No termo desse período, tendo o devedor cumprido, para com os credores, todos os deveres que sobre ele impendiam, é proferido despacho de exoneração, que liberta o devedor das eventuais dívidas ainda pendentes de pagamento. A ponderação dos requisitos exigidos ao devedor e da conduta reta que ele teve necessariamente de adotar justificará, então, que lhe seja concedido o benefício da exoneração, permitindo a sua reintegração plena na vida económica”<sup>62</sup>.

#### **4.2. Pedido de Exoneração do Passivo Restante**

Nos termos do artigo 18º do CIRE, o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência no prazo de 30 dias a partir do momento em que tenha conhecimento desta situação, ou da data em que devesse conhecê-la. Porém, as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa são consideradas como uma exceção a esta regra, uma vez que se excetuam do dever de apresentação à insolvência na data em que incorram em situação de insolvência.

O pedido de exoneração do passivo restante é, deste modo, realizado pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência, nos termos do artigo 23º, n.º 2, alínea a), ou no prazo de dez dias posteriores à sua citação, isto é, quando algum credor tenha requerido a sua insolvência – artigo 236º. No entanto, há que ter em conta que o pedido será sempre rejeitado caso seja deduzido após a assembleia de apreciação do relatório – artigo 156º.

---

<sup>62</sup> Ponto 45 do Preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de março.

A lei confere, ainda, uma proteção adicional ao devedor singular, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 236º, e caso a iniciativa do processo de insolvência tenha partido de um credor, deve constar do ato de citação do devedor a indicação da possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante.

Caso a iniciativa do processo de insolvência tenha partido do próprio devedor, este, no requerimento de apresentação à insolvência, deve declarar “expressamente” que:

- a) Preenche os requisitos de que depende a exoneração;
- b) Se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos 237º e ss..

Porém, esta declaração expressa é, como se disse, apenas uma mera declaração<sup>63</sup>.

Assim sendo, o que o legislador pretende com esta declaração expressa é comprovar a boa-fé do devedor.

O devedor não está obrigado a apresentar quaisquer provas. No sentido desta afirmação temos o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 21-10-2010, que estipula que “O devedor não tem que fazer prova dos requisitos previstos no nº1 do artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”<sup>64</sup>.

O credor/administrador de insolvência é que deve trazer ao processo factos que preencham os requisitos do artigo 238º<sup>65</sup>, como veremos posteriormente.

---

<sup>63</sup> A falta de declaração expressa pelo devedor e requerente do pedido de exoneração do passivo restante a que se refere o nº3 do artigo. 236º do CIRE – de que o devedor preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes – não gera indeferimento liminar daquele pedido. – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo número 1826/09.5TJPRT-E.P1*, de 18-10-2010. Relator: Filipe Carço. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>64</sup> Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *processo número 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1*, de 21-10-2010, relator: Oliveira Vasconcelos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>65</sup> MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 98.

### 4.3. Pressupostos da concessão da exoneração do passivo restante

Encontramo-nos, agora, perante a concessão efetiva da exoneração do passivo restante.

Cabe ao juiz verificar se estão reunidos todos os pressupostos legais que permitem a concessão do benefício, o que pressupõe três fases distintas<sup>66</sup>:

1. O juiz verifica os pressupostos legais: “admissão liminar”;
2. O juiz profere despacho inicial, tendo em conta a cessão do rendimento disponível e o período de cessão;
3. O juiz profere despacho de exoneração.

Vejamos pormenorizadamente cada uma das fases acima referidas.

#### 4.3.1. A admissão liminar

Após a apresentação do pedido de exoneração, segue-se a fase da admissão liminar. Nesta primeira fase pressupõe-se que não exista motivo para o indeferimento liminar nos termos do artigo 238º n.º 1. Neste ponto o importante é analisar as causas de indeferimento liminar da exoneração do passivo restante, no entanto, sendo este o tema central do presente trabalho, a análise realizar-se-á *a posteriori*.

O referido artigo constitui, assim, um obstáculo ao prosseguimento da exoneração, na medida em que a mesma só é concedida caso não se verifique nenhum dos pressupostos taxativos.

O despacho de indeferimento é proferido após a audição dos credores e do administrador de insolvência, na assembleia de apreciação do relatório, conforme o estipulado no artigo 238º n.º 2.

Carvalho Fernandes e João Labareda defendem que o juiz não se encontra vinculado à opinião dos credores e do administrador, “não só por nada na lei o impor, mas até por bem poder dar-se o caso de as opiniões emitidas não serem coincidentes<sup>67/68</sup>”.

---

<sup>66</sup> IDEM, *Ibidem*, pp.101 e 102.

<sup>67</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 286.

Contudo, os Autores referidos defendem, ainda, que a regra acima referida é manifestamente imperfeita, em virtude de a norma determinar efetivamente que o despacho de indeferimento deve ser proferido na assembleia de apreciação do relatório, exceto se este for apresentado fora de prazo ou constar já dos autos documento autêntico comprovativo de algum dos factos enumerados no n.º 1 do referido preceito.

Assim, a norma apresenta duas exceções:

- 1- “Estando feita a prova dos factos que determinam o necessário indeferimento do pedido, não se justifica aguardar a realização da assembleia para o rejeitar”<sup>69</sup>.
- 2- Relativamente à segunda parte do n.º 2 do artigo 238º, esta não pode ser entendida à letra, uma vez que, gramaticalmente, o vocábulo “este”, só pode referir-se a “relatório”. Carvalho Fernandes e João Labareda afirmam que “não se compreende como o atraso na apresentação do relatório do administrador deve ser relevante para o momento em que deve ser proferido o despacho de indeferimento; basta confrontar o conteúdo do relatório fixado no artigo 155º para compreender que ele não contém elementos que interessem à admissão ou rejeição do pedido de exoneração”<sup>70</sup>. Assim sendo, os Autores defendem que o legislador deveria querer referir-se à apresentação do pedido de exoneração fora de prazo. Deste modo, verificado este atraso já se compreenderia que o despacho de indeferimento não pudesse vir a ser proferido na assembleia de apreciação do relatório<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> No mesmo sentido Luís M. Martins pois considera que o despacho inicial não constitui como causa de rejeição a oposição pelos credores pois em regra, os credores opor-se-ão à exoneração, na medida em que esta se concretiza no não pagamento da totalidade dos seus créditos. MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência – Anotado e comentado*. Reimpressão da 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 427

<sup>69</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 286.

<sup>70</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 286.

<sup>71</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 286. Ver ainda FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. (reimpressão). Volume II. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2009, p. 190 e 191.

### 4.3.2. O despacho inicial

De seguida, na segunda fase, e uma vez que não houve indeferimento do pedido de exoneração, o juiz emite o despacho inicial, concedendo ao devedor um período experimental de cinco anos – designado de período de cessão, de forma a verificar se o devedor merece a oportunidade que o princípio da exoneração do passivo restante proporciona. “O devedor é sujeito a determinadas exigências durante os cinco anos, findos os quais o juiz tomará a decisão final sobre a concessão ou não da exoneração”<sup>72</sup>.

O despacho liminar destina-se, desta forma, “a aferir da existência de condições mínimas para aceitar o requerimento contendo o pedido de exoneração do passivo restante, sendo que o juízo de mérito em causa não é sobre a concessão ou não da exoneração (análise que só será efectuada passados cinco anos), mas em aferir o preenchimento de requisitos, substantivos, que se destinam a determinar se o devedor merece que uma nova oportunidade lhe seja dada”<sup>73</sup>.

Isto acontece devido ao facto de a lei portuguesa não conceder o *fresh start* de forma imediata e o devedor ter que cumprir certas condições.

O despacho inicial deve ser proferido após a audição dos credores e do administrador de insolvência na assembleia de apreciação do relatório ou nos dez dias subsequentes - artigo 239º n.º 1.

Neste aspeto, a nossa opinião segue em conformidade com a de Carvalho Fernandes e João Labareda, uma vez que, “em regra, o despacho deve ser emitido na assembleia de apreciação do relatório; se, por qualquer circunstância, devidamente justificada, tal não for possível, dispõe o juiz, para o proferir, do prazo de dez dias posteriores à assembleia”<sup>74</sup>.

O despacho inicial é publicado e registado, nos termos do artigo 247º, e dá início ao período de cessão, em que se irá aferir se o devedor insolvente merece uma segunda oportunidade.

---

<sup>72</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 310.

<sup>73</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 2503/12.5TBVFR-A.P1* de 13-11-2012. Relator: Maria João Areias. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>74</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 287.

#### 4.4. A cessão do rendimento disponível

Quando não se verificarem fundamentos para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, o juiz profere o despacho inicial em que concede ao devedor a cessão do rendimento disponível durante o período de cessão – cinco anos<sup>75</sup>. Durante esse período, todo o rendimento disponível do devedor considera-se cedido ao fiduciário<sup>76</sup>, sendo este nomeado no momento em que o juiz profere o despacho inicial.

No referido despacho fixam-se as obrigações a que o devedor ficará adstrito, nos cinco anos subsequentes, para que lhe seja concedida a segunda oportunidade, isto é, a decisão final de exoneração. Como refere Luís M. Martins, “durante os cinco anos seguintes, o devedor fica sob “custódia” do fiduciário e num regime de prova, de forma a perceber se este merece ou não uma nova oportunidade que lhe permita iniciar a sua vida; um período de reabilitação”<sup>77</sup>. Por esta razão, o período de cessão é considerado um período experimental<sup>78</sup>.

Subentende-se, então, que, caso o devedor não cumpra o plano estipulado durante o período de cessão, a exoneração efetiva do passivo restante não lhe pode ser concedida.

Conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 239º, entende-se por rendimento disponível do devedor todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão:

- Dos créditos a que se refere o artigo 115º cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz;

---

<sup>75</sup> “O período de cessão é um período fixo de cinco anos, não se deixando a sua duração ao prudente arbítrio do juiz, considerando o legislador ser este o prazo adequado para viabilizar uma razoável satisfação dos créditos sobre a insolvência” - CARVALHO FERNANDES, Luís A. e LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 300.

<sup>76</sup> Fiduciário: entidade escolhida pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores de insolvência – artigo 239º n.º 2 do CIRE.

<sup>77</sup> MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013. p.124.

<sup>78</sup> Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 2503/12.5TBVFR-A.P1*, de 13-11-2012. Relator: Maria João Areias. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “A concessão do benefício da exoneração do passivo restante pressupõe a efectiva cessão do rendimento disponível, sendo a contrapartida do esforço e do sacrifício do devedor em, durante o período de cinco anos da cessão, afectar uma parte dos seus rendimentos ao abatimento do passivo”.

- Do que seja razoavelmente necessário para: o sustento digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional; o exercício pelo devedor da sua atividade profissional; outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.

Assim sendo, o devedor irá receber rendimentos e após exclusão do necessário ao seu sustento e do agregado familiar, deverá entregar o remanescente ao fiduciário. No caso de o devedor ocultar ou dissimular rendimentos, a exoneração será revogada, nos termos do artigo 246º.

Durante o período de cessão, o devedor fica ainda obrigado a:

- Não dissimular nem ocultar rendimentos;
- Exercer uma profissão remunerada;
- Entregar imediatamente ao fiduciário a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;
- Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer alteração relativa a mudança de domicílio ou condições de emprego;
- Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário.

A cessão dos rendimentos é suscetível de diversos entendimentos, existindo três questões controversas.

1. Existe uma efetiva cessão de bens ou de créditos futuros?
2. O cedente tem ou não de entregar todos os rendimentos que recebe ou só os disponíveis?
3. A quem deverão ser entregues os rendimentos, se ao devedor (que posteriormente os entrega ao fiduciário), ou diretamente ao fiduciário?

Relativamente à primeira questão, apesar de ser de natureza bastante controversa, a doutrina conseguiu de certa forma chegar a um consenso.

Menezes Leitão, embora com muitas dúvidas, entendia que a lei se pronunciava no sentido de, na realidade, não existir uma efetiva cessão de bens ou de créditos futuros, mas sim uma promessa de entrega de ganhos

gerados pelo devedor, no momento em que o sejam<sup>79</sup>. No entanto, atualmente considera que “existe aqui uma efetiva cessão de bens ou de créditos futuros determinada por decisão judicial, o que implica que sejam aplicados neste caso os arts. 577º e ss. do CC.<sup>80</sup>”. A divergência de opinião prende-se com o facto de entender que “os rendimentos que o insolvente venha a adquirir transferem-se, no momento da sua aquisição, para o fiduciário, independentemente do consentimento dos devedores desses rendimentos (art. 577º, n.º 1, CC), transmitindo-se igualmente as garantias e acessórios dos créditos que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente (art. 582º, n.º 1, CC)”<sup>81</sup>.

Assunção Cristas defende que existe uma efetiva transmissão de créditos futuros mas sem fonte contratual. A autora baseia a sua opinião com vários fundamentos: 1) não existe qualquer declaração negocial emitida pelo insolvente ou pelo fiduciário no sentido da transmissão dos créditos; 2) o insolvente não escolhe o fiduciário; 3) se o devedor não entregar os rendimentos não incumpe o contrato, apenas não obterá a exoneração do passivo restante pois a sua atuação não foi pautada pela lisura e não merece por isso o benefício concedido pela lei<sup>82</sup>.

Carvalho Fernandes e João Labareda entendem que não faz sentido falar em promessa de entrega de ganhos pois, desta forma, estaria sempre envolvido um ato negocial do credor. Assim, a cessão verifica-se desde que o despacho inicial seja proferido e respeitará sempre a bens futuros<sup>83</sup>.

---

<sup>79</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*. 4ª Edição, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 240 e 241.

<sup>80</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 294.

<sup>81</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 295.

<sup>82</sup> CRISTAS, Assunção – Exoneração do Passivo Restante. In *Themis - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 176 e 177. A autora defende ainda que “No fundo, esta dita cessão é uma cessão judicial de créditos dependente de um exercício de vontade por parte do devedor: por sua iniciativa, a seu pedido, submete-se ao procedimento de exoneração do passivo restante, que o coloca em situação em que não lhe é pedido que transmita direitos de crédito, não lhe é dada a opção de transmitir direitos de crédito, mas que os créditos são transmitidos por efeito do despacho inicial do juiz, uma vez verificados os requisitos legais”.

<sup>83</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (Reimpressão)*. Volume II. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2009, p. 195.

A segunda questão prende-se com o facto de saber se se entregam apenas os rendimentos disponíveis do devedor insolvente ou todos os seus rendimentos.

Luís M. Martins considera que “o cedente não tem de entregar ao fiduciário todos os seus rendimentos, somente os rendimentos disponíveis – ou seja, descontados os valores constantes no n.º 3 e que sejam necessários a uma vida condigna e para a manutenção da sua actividade profissional”. Assim, o devedor recebe a totalidade dos seus rendimentos e apenas tem de entregar ao fiduciário o rendimento considerado disponível. De acordo com o Autor, a alínea c) do n.º 4 parece reforçar este entendimento<sup>84</sup>.

Por fim, há ainda outra questão bastante debatida: A quem deverão ser entregues os rendimentos, se ao devedor (que posteriormente os cederá ao fiduciário), ou diretamente ao fiduciário?

Menezes Leitão considera que “o pagamento dos rendimentos não deve ser feita ao fiduciário mas ao insolvente que, por sua vez, os entrega ao fiduciário”<sup>85</sup>.

Por outro lado, Carvalho Fernandes e João Labareda consideram que a solução adequada parte do princípio que os rendimentos deverão ser entregues ao fiduciário. Os autores sustentam que o artigo 239º n.º 2 “estatui que a cessão se considera feita ao fiduciário, o que aponta no sentido de ser ele a receber os rendimentos. Quando seja o devedor a receber certos rendimentos objeto de cessão, o mesmo deverá entregá-los imediatamente ao fiduciário”<sup>86</sup>.

A nossa opinião segue a de Carvalho Fernandes e João Labareda, em virtude de defendermos que os rendimentos que sejam excepcionalmente entregues ao devedor (por exemplo vencimentos), deverão ser cedidos por este, de imediato, ao fiduciário. Assim sendo, é ao fiduciário que devem ser entregues os rendimentos.

---

<sup>84</sup> MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p.127.

<sup>85</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 296.

<sup>86</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 296.

## 4.5. O fiduciário

O fiduciário é uma entidade escolhida pelo tribunal de entre as listas oficiais de administradores de insolvência. Na prática, pode assim dizer-se que essa entidade será um administrador de judicial<sup>87</sup>.

Os rendimentos do devedor são entregues ao fiduciário, e este terá que notificar aqueles que têm direito a receber os rendimentos – artigo 241º n.º 1<sup>88</sup>.

Como nos ensina Luís M. Martins, “o fiduciário é, desta forma, a pessoa que terá como função notificar a cessão dos rendimentos às pessoas ou entidades que tenham direito de os receber, afetando os rendimentos recebidos de acordo com a ordem que lhes caiba (administrará os valores a si entregues e distribuirá os rendimentos cedidos) atentas as afetações previstas no artigo 241º n.º 1, e pela ordem aí consignada podendo, ainda, e se a assembleia de credores conferir essa obrigação, fiscalizar e zelar pelo cumprimento, por parte do devedor, das obrigações que sobre ele impendem decorrentes da cessão de rendimentos (artigo 241 n.º 1 e 3)”<sup>89</sup>.

Quer isto dizer que, o fiduciário, no final de cada ano em que dure a cessão de créditos, afeta os montantes recebidos<sup>90</sup> pela ordem estipulada no n.º 1 do artigo 241º. Assim sendo, o pagamento é realizado na seguinte ordem:

- Pagamento das custas do processo de insolvência que se encontrem ainda em dívida;
- Reembolso ao Cofre Geral dos Tribunais das remunerações e despesas do administrador de insolvência e do próprio fiduciário pelas despesas que por estes tenham sido suportadas;
- Pagamento da remuneração vencida ao fiduciário e despesas efetuadas;
- Distribuição do remanescente pelos credores da insolvência<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> Os diplomas aplicáveis ao Administrador Judicial são: Decreto – Lei n.º 54/2004, de 18 de março – Estabelece o regime jurídico das sociedades de administradores de insolvência; Lei n.º 77/2013 de 21 de novembro – Cria a Comissão de Acompanhamento dos auxiliares de Justiça; Lei n.º 22/2013, de 26 de novembro – Estabelece o estatuto do administrador judicial.

<sup>88</sup> Os rendimentos do devedor vão na íntegra para o fiduciário. MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 147.

<sup>89</sup> IDEM, *Ibidem*, p.141.

<sup>90</sup> Montantes recebidos contados desde a data de encerramento do processo e não do despacho inicial – Artigo 239º - IDEM, *Ibidem*, p.147.

<sup>91</sup> Este remanescente é liquidado de acordo com os termos prescritos para o pagamento dos credores no processo de insolvência, isto é, em primeiro lugar são pagas as dívidas da massa

Ainda acerca desta entidade, importa salientar que a mesma se encontra sujeita a alguns princípios e obrigações constantes do Estatuto dos Administradores de Insolvência, nomeadamente o dever de informação e prestação de contas<sup>92</sup>.

No que concerne à sua remuneração e despesas, que ficam a cargo do devedor, o fiduciário deve atender a critérios de razoabilidade, necessidade e utilidade<sup>93</sup>.

#### **4.6. A igualdade dos credores**

Nos termos do artigo 242, n.º 1, não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor. O legislador procurou aqui evitar danos maiores e mais prejudiciais aos credores do devedor, uma vez que o próprio instituto da exoneração envolve já um dano para estes uma vez que dele resulta um perdão parcial ou total dos créditos. No CIRE encontramos outra norma semelhante, o artigo 88º, n.º 1<sup>94</sup>.

Está ainda estipulado no n.º 2 do artigo 242º que é nula a concessão de vantagens especiais a credores, efetuadas pelo próprio devedor ou por um terceiro. Luís M. Martins defende que vigora nesta norma o “respeito pelo princípio da igualdade do processo da insolvência, enquanto processo de execução universal<sup>95</sup>”.

O legislador estabelece, ainda, que apenas é lícita a compensação entre dívidas da insolvência e obrigações de um credor sobre a insolvência, nos mesmos termos em que seria admissível durante a pendência do processo – artigo 242º n.º 3<sup>96</sup>.

---

insolvente, de seguida, as dívidas da insolvência que estejam reconhecidas por sentença transitada em julgado – Artigos 51º, 47º, 140º e 173º.

<sup>92</sup> Como afirma Luís M. Martins, “a forma e precisão das contas é fundamental pois, só assim, e face aos fins e objetivos do processo, é possível aferir da sua razoabilidade e utilidade das verbas lançadas”. IDEM, *Ibidem*, pp.145 e 146.

<sup>93</sup> IDEM, *Ibidem*, p.142.

<sup>94</sup> Determina o artigo 88 n.º 1: “A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes”.

<sup>95</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 153.

<sup>96</sup> São aplicáveis à compensação os artigos 847º e ss. do CC.

#### 4.7. A cessação antecipada do procedimento de exoneração

Regra geral, o procedimento de exoneração cessa verificando-se o termo do período de cessão.

No entanto, no decurso do período de cessão de créditos, o procedimento de exoneração pode terminar antecipadamente, quando ocorram as situações estipuladas no artigo 243º. Verifica-se, assim, que não é necessário que o período dos cinco anos chegue ao fim para que o juiz decida sobre o assunto.

Em primeiro lugar, é importante compreender que a cessação do procedimento de exoneração pode ser requerida pelas entidades abaixo referidas, no entanto cabe ao requerente fazer prova dos factos alegados.

Assim, podem apresentar requerimento a solicitar a cessação antecipada:

- Algum credor da insolvência;
- O administrador da insolvência, caso esteja ainda em funções;
- O fiduciário, caso tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor.

De seguida, vamos referir as situações em que a recusa antecipada da exoneração pode ocorrer. O artigo 243º, nas alíneas do n.º 1, estipula as situações em que o juiz deve recusar a exoneração.

O primeiro fundamento que a lei estabelece para a cessação antecipada é a violação pelo devedor de alguma das obrigações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo 239º<sup>97</sup>, dolosamente ou com grave negligência, caso tenha, por esse facto, prejudicado a satisfação dos créditos sobre a

---

<sup>97</sup> Art 239º n.º 4 alíneas a) a e): Durante o período da cessão, o devedor fica ainda obrigado a:

- a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
- b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
- c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;
- d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
- e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

insolvência. Assim, verifica-se que não basta a violação dolosa ou com grave negligência, pelo que tem que existir ainda um prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência<sup>98</sup>.

A alínea b) do artigo 243º determina que quando, após o despacho inicial, o requerente tenha conhecimento de alguma das circunstâncias referidas nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 238º<sup>99</sup>, ou as mesmas forem de verificação superveniente, esta situação constitui outro fundamento de cessação antecipada.

Por último, temos a alínea c) do artigo 243º, que consagra a cessação antecipada quando a decisão do incidente de qualificação da insolvência tenha concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência<sup>100</sup>.

Letícia Marques defende que a cessação não pode ser da iniciativa do juiz, pelo que a alínea c) do artigo 243º lhe causa perplexidade, “dado que é o próprio juiz quem profere o despacho a declarar a insolvência do devedor como sendo culposa”<sup>101</sup>. A autora explica que existe um grande contra senso uma vez que decorre do n.º 3 do referido preceito que o juiz se encontra dispensado de ouvir o devedor, o fiduciário e os credores.

Carvalho Fernandes e João Labareda, ainda a propósito do assunto, sustentam que “a desnecessidade de audição no caso da al. c) do n.º 1 deste artigo justifica-se não só por nele haver já uma decisão judicial, mas ainda por no incidente de qualificação da insolvência o administrador e os credores terem tido já oportunidade de se pronunciar sobre o comportamento do devedor, e este ter tido ensejo de contradizer”<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup> Luís M. Martins esclarece os elementos que constituem este primeiro pressuposto. Assim, por um lado, o dolo desdobra-se nos elementos intelectual e volitivo e dolo direto e dolo eventual. Por outro lado, no que concerne à negligência exige-se que a mesma seja grave e não em *lato sensu*. A grave negligência existe sempre que o devedor omite os deveres que lhe são impostos e exige-se um intolerável, anormal e elevado grau de imprudência, que merece um elevado grau de reprovação. IDEM, *Ibidem*, p.156.

<sup>99</sup> A análise deste artigo será realizada no capítulo seguinte.

<sup>100</sup> Cfr. artigos 186º ss, que consagram os incidentes de qualificação da insolvência.

<sup>101</sup> MARQUES, Letícia – Regime jurídico da Insolvência de pessoas singulares. Disponível em <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3260>. [Consultado em 22-10-2014].

<sup>102</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. (Reimpressão). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora. 2009, p. 798.

De acordo com o n.º 4 do artigo 243º, o processo pode, ainda, terminar antecipadamente quando o devedor já tenha satisfeito integralmente todos os créditos da insolvência. Neste caso, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário, declara encerrado o incidente. Assunção Cristas defende que se “compreende facilmente a solução, pois neste caso haverá uma inutilidade superveniente da lide<sup>103</sup>. O mesmo sentido é sufragado por Carvalho Fernandes e João Labareda<sup>104</sup>.

## **4.8. A concessão definitiva do despacho de exoneração**

### **4.8.1. A decisão final da exoneração**

Chegamos à fase final do procedimento de exoneração, em que o juiz decide definitivamente acerca da concessão ou não da exoneração do passivo restante, findo o período de cessão.

Esta decisão é tomada pelo juiz, mas, como refere Luís M. Martins, não é uma decisão discricionária, uma vez que a decisão só é tomada após a audiência do próprio devedor, do fiduciário e dos credores da insolvência.

Luís M. Martins explica que “os 10 dias para o juiz se pronunciar parecem começar a contar do termo do prazo concedido aos credores para se pronunciarem. Quanto ao momento em que o juiz deve ordenar a notificação dos credores e do fiduciário, será no termo do período de cessão – 5 anos”<sup>105</sup>. E na nossa opinião, de outra forma não poderia ser, uma vez que findo o prazo do período de cessão os credores são notificados para se pronunciarem e só depois disso é que o juiz decide ou não da concessão da exoneração do passivo restante.

Se o juiz decretar a concessão da exoneração, os créditos sobre a insolvência que ainda não tenham sido pagos consideram-se extintos, nos termos do artigo 245º, conforme veremos adiante.

---

<sup>103</sup> CRISTAS, Assunção – Exoneração do Passivo Restante. In *Themis - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 173.

<sup>104</sup> FERNANDES, Luís A. carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. (Reimpressão). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora. 2009, p. 798.

<sup>105</sup> MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 159.

#### 4.8.2. Os efeitos da exoneração

A concessão da exoneração acarreta vários efeitos. Ora vejamos.

Nos termos do artigo 245º, n.º 1, a exoneração acarreta a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que a mesma é admitida. Quer isto dizer que os credores que não reclamaram créditos no processo de insolvência ficam agora impossibilitados de intentar ações para a recuperação dos mesmos, uma vez que por força do disposto no artigo *supra* referido, todos os créditos remanescentes se consideram extintos. Esta medida conduz à libertação do devedor do seu passivo remanescente<sup>106</sup>.

No entanto, há que ter em conta que nem todos os créditos são extintos. Conforme o preceituado no nº 2 do artigo 245º, a exoneração não abrange:

- Os créditos por alimentos;
- As indemnizações devidas por fatos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;
- Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias compulsórias por crimes ou contraordenações;
- Os créditos tributários.

Relativamente à extinção de créditos, tem vindo a ser discutido se os créditos da Segurança Social também se consideram extintos ou se se enquadram na alínea respeitante aos “créditos tributários”. O que tem sucedido é que se tem vindo a fazer uma interpretação extensiva da norma, no sentido de que os créditos da Segurança Social também se encontram excluídos da exoneração<sup>107</sup>.

#### 4.8.3. A revogação da exoneração

A concessão da exoneração importa uma vantagem que não é definitiva. Nos termos do artigo 246º, a exoneração é revogada quando se verifique alguma das situações que se encontram previstas nas alíneas b) e seguintes

---

<sup>106</sup> IDEM, *Ibidem*, p.161.

<sup>107</sup> MARQUES, Leticia – *Regime jurídico da Insolvência de pessoas singulares*. Disponível em <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3260>. [Consultado em 22-10-2014].

do n.º 1 do artigo 238º (isto é, alguma situação de indeferimento liminar) ou quando o devedor tenha violado com dolo as suas obrigações durante o período de cessão.

Note-se que neste momento a violação tem de ser dolosa: “em virtude da passagem do tempo e por razões que se prendem com a segurança jurídica, só releva a violação dolosa das obrigações do artigo 239º número 4<sup>108</sup>”.

Porém, a revogação da exoneração importa ainda um requisito essencial. Assim, apesar de se ter verificado que o devedor incorreu em alguma das situações previstas anteriormente, é também necessário que, por algum destes motivos, tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência<sup>109</sup>.

No entanto, e conforme o estipulado no artigo 246º, n.º 2, é importante referir que a revogação apenas pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração. Quando a revogação tenha sido requerida por um credor, tem o mesmo que provar que não teve conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito em julgado.

Deste preceito normativo retira-se que só o credor da insolvência tem legitimidade para requerer a revogação da exoneração. Ora, Carvalho Fernandes e João Labareda vão mais longe, não reconhecendo “ao juiz o poder de, oficiosamente, decretar a revogação da exoneração”, em virtude de “a lei não lha reconhecer nos casos de cessação antecipada (n.º 1 do art. 243º)”<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> CRISTAS, Assunção – Exoneração do Passivo Restante. In *Themis - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 173.

<sup>109</sup> Luís M. Martins considera que o prejuízo relevante é mais importante que a violação dolosa. Assim, o prejuízo relevante deve sempre “atender ao ato, ao valor dos créditos, ao montante e à quantificação do montante do prejuízo causado. O fato [sic] doloso, só por si, não é suficiente para fazer operar a revogação, terá de existir um nexo de causalidade entre a conduta dolosa superveniente e o prejuízo relevante para a satisfação dos credores da insolvência”. MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 163.

<sup>110</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa. Quid Juris, 2009, p. 305.

Nos termos do artigo 246º n.º 3, o juiz tem sempre que ouvir o devedor e o fiduciário antes da decisão da revogação e, caso a ordene, são reconstituídos todos os créditos que tinham sido extintos, nos termos do nº 2 do artigo 245º.

Relativamente às causas de revogação da exoneração, Ana Filipa Conceição não concorda com esta formulação legal em que o devedor é posto à prova repetidamente, considerando até que esta proteção adicional aos credores é exagerada<sup>111</sup>.

No mesmo sentido, Catarina Serra que defende que “é difícil imaginar que a lei consinta em que um procedimento que dura cinco anos (com todos os sacrifícios que impõe e expectativas que cria ao devedor e todas as despesas que envolve) seja depois revogado com fundamento em factos impeditivos que já existiam e deviam ter sido alegados em momento anterior”<sup>112</sup>.

A nossa opinião segue no mesmo sentido, isto é, todos estes factos já foram verificados diversas vezes tanto pelo juiz como pelos credores:

- Relativamente às causas de indeferimento liminar, caso se verificasse alguma delas, o pedido de exoneração seria indeferido;
- Situações que levam à cessação antecipada da exoneração;
- E agora, por último, a revogação da exoneração.

De facto, já existiram numerosas oportunidades para a alegação de quaisquer destes fundamentos.

#### **4.8.4. Publicação e registo**

Os despachos iniciais de exoneração, de cessação antecipada e de revogação da exoneração são publicados e registados – artigo 247º.

---

<sup>111</sup> CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência das pessoas singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV - *I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição Coimbra: Almedina, 2013, p. 60

<sup>112</sup> SERRA, Catarina – *O regime português da Insolvência*. 5ª Edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2012, p 165.

## 5. O indeferimento liminar

### 5.1. Considerações gerais

Após uma análise detalhada do instituto da exoneração do passivo restante, propomo-nos caracterizar as causas de indeferimento liminar do respetivo pedido.

O indeferimento liminar é um tema complexo, já que a interpretação da norma respetiva – o artigo 238º do CIRE – acarreta muitas dúvidas. É, por isso, uma matéria muito debatida tanto na doutrina como jurisprudencialmente.

Cabe ao juiz a verificação dos pressupostos elencados no artigo 238º, de forma a concluir que a atuação do devedor insolvente é lícita, ponderada e de boa-fé. O facto do indeferimento do pedido de exoneração não admitir contestação por parte do insolvente, importa alguns esclarecimentos e considerações.

Em primeiro lugar, o indeferimento não é um ato discricionário do juiz, compete-lhe, sim, verificar a existência de algum dos pressupostos taxativos presentes no n.º 1 do artigo 238º, emitindo um juízo de mérito e não descurando a produção de prova que é feita.

Não podendo, embora, vincular-se às opiniões dos credores e do administrador de insolvência, o juiz deve ter as mesmas em consideração. Para isso deve garantir a sua audiência, conforme previsto nos artigos 236º n.º 4 e 238º n.º 2<sup>113</sup>.

Em segundo lugar, convém esclarecer o ónus da prova<sup>114</sup> das causas de indeferimento. Socorremo-nos de vários acórdãos que elucidam que o ónus da prova não impende sobre o devedor, mas sim sobre os credores e o administrador da insolvência<sup>115</sup>.

---

<sup>113</sup> MARTINS, Luís M. *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 107 e 108.

<sup>114</sup> Artigo 342º CC – Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

<sup>115</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, *processo n.º 23553/10.0T2SNT-B.L1-6*, de 15-12-2011. Relator: Jerónimo Freitas. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “Ao requerente que pretenda aceder ao procedimento para exoneração do passivo restante bastará alegar a qualidade de insolvente e fazer constar do requerimento a declaração expressa do n.º 3, do art.º 236.º (CIRE), cabendo aos credores e ao administrador alegar e provar os factos e circunstâncias a que alude o artigo 238.º, n.º 1 (CIRE), enquanto factos impeditivos do direito (art.º 342.º n.º 2 do CC)”. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, *processo n.º*

Ora, a nossa opinião segue conforme o enunciado anteriormente e, assim sendo, basta ao devedor alegar a qualidade de insolvente e fazer constar do requerimento a declaração expressa que o artigo 236º n.º 3 exige. Qualquer prova sobre algum dos requisitos do artigo 238º é, então, realizada pelo credor que apresentou o referido requisito.

Luís M. Martins também se pronuncia a respeito do ónus da prova, defendendo que é indispensável apurar a quem cabe provar os prejuízos resultantes para os credores, ou seja, se a existência do prejuízo é facto impeditivo ou se é facto constitutivo e, no caso do artigo 238º, que as causas taxativas “terão de ser necessariamente consideradas causas impeditivas do respetivo pedido”<sup>116</sup>. Neste sentido, e também citado por Luís M. Martins, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 23-02-2010 decide que “cumpre saber se a existência de prejuízo é facto impeditivo do direito a obter a exoneração do passivo ou se é facto constitutivo e, neste caso, é o devedor que tem de provar a inexistência de prejuízo. Em geral, as causas enumeradas na lei como fundamentos de indeferimento de uma pretensão são sempre causas impeditivas do respectivo pedido”<sup>117</sup>.

## 5.2. As causas de indeferimento liminar

Constitui um obstáculo à procedência do pedido da exoneração, a verificação de alguma das causas taxativas de indeferimento liminar presentes no n.º 1 do artigo 238º.

Segue-se uma caracterização pormenorizada de cada uma delas.

---

921/11.5TJLSB-E.L1-8, de 17-11-2011. Relator: Isoleta Almeida Costa. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “O ónus de alegação e prova dos requisitos cumulativos do artº 238 d) do CIRE nos termos do disposto no artº 342º nº 2 do CC, recai sobre os credores do insolvente, por serem tais factos impeditivos do seu direito potestativo a requerer a exoneração do passivo restante. Ao devedor insolvente basta alegar genericamente que não se verificam os requisitos impeditivos do seu direito à exoneração do passivo restante nos termos do disposto no artº 235º do CIRE”, e também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *processo n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1*, de 21-10-2010. Relator: Oliveira Vasconcelos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “O devedor não tem que fazer prova dos requisitos previstos no nº 1 do artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”.

<sup>116</sup> MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 114.

<sup>117</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, *processo n.º 1793/09.5TBFIG-E.C1*, de 23-02-2010. Relator: Alberto Ruço. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### 5.2.1. A alínea a) do artigo 238º n.º 1

Segundo a alínea a) do artigo 238º n.º 1, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido quando este tenha sido apresentado fora de prazo. O momento do pedido de exoneração assume uma extrema importância. São admitidos três momentos para a sua apresentação:

- No requerimento de apresentação à insolvência, isto é, na petição inicial, conforme o artigo 23º, n.º 2. alínea a);

- Nos dez dias posteriores à citação do devedor, quando a insolvência tenha sido requerida por um credor – artigo 236º, n.º 1;

- Até à realização da assembleia de apreciação do relatório do administrador de insolvência – artigos 236º, n.º 1 e 156º.

Neste último caso, e de acordo com o preceituado na última parte do artigo 236º, n.º 1, o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio<sup>118</sup>.

Esta norma não é clara, causando alguns entraves à sua compreensão, nomeadamente, as questões do período intermédio e da livre apreciação do juiz nestes casos.

“Esta ”liberdade” refere-se ao possível indeferimento liminar da pretensão formulada entre o 1º ou o 2º momento, consoante o caso, e o 3º momento, com base na sua extemporaneidade, por contraposição ao seu indeferimento liminar obrigatório se formulada em momento posterior”<sup>119</sup>.

Ana Filipa Conceição defende que a alínea em questão perde algum do seu sentido, na medida em que “o juiz passou a poder dispensar a realização

---

<sup>118</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 3922/09.0TBSTS-E.P1*, de 08-07-2010. Relator: Leonel Seródio. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “É de concluir que o juiz não pode indeferir o pedido de exoneração do passivo apresentado no denominado período intermédio, sem ouvir os credores e o administrador e sem justificar o indeferimento em alguma das situações previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do art. 238º, em função dos elementos que o processo revele e da posição assumida por credores e administrador, com produção de prova se necessário”.

<sup>119</sup> MONTEIRO, Nuno Líbano [et. al.] - *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Inclui Anotação ao Sireve). Coleção PLMJ. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 384

da assembleia”, pelo que “não se pode admitir que o insolvente deixe de poder, posteriormente à declaração de insolvência, realizar o pedido<sup>120</sup>”.

Ana Prata, Jorge Morais Carvalho e Rui Simões entendem que no período intermédio, que começa após a petição inicial ou decorridos dez dias desde a citação do devedor, e termina no final da assembleia de apreciação do relatório, “o juiz decide livremente sobre a admissibilidade do pedido, o que significa que tem de fazer uma análise do seu mérito. Neste caso, não pode considerar-se que o pedido é feito fora do prazo, pelo que não é suscetível de ser liminarmente indeferido. Já o pedido deduzido após a assembleia de apreciação do relatório deve ser liminarmente indeferido, por ter sido apresentado fora de prazo”<sup>121</sup>.

Conforme as opiniões acima registadas, podemos concluir que, efetivamente, a apresentação fora de prazo do pedido de exoneração do passivo restante a que alude a alínea a) do artigo 238º, n.º 1, se refere à apresentação do mesmo após a realização da assembleia de apreciação do relatório do administrador da insolvência.

### **5.2.2. A alínea b) do artigo 238º n.º 1**

Segundo esta disposição, quando “o devedor com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza”<sup>122</sup> o pedido de exoneração é também liminarmente indeferido.

Esta alínea corresponde a comportamentos do devedor que agravaram ou contribuíram para a sua situação de insolvência, apurando, para isso, vários pressupostos coligados que se devem ter em conta, nomeadamente:

- Documento escrito fornecido pelo devedor;

---

<sup>120</sup> CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência das pessoas singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV - *I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição Coimbra: Almedina, 2013, p. 51.

<sup>121</sup> PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais; SIMÕES, Rui – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado*. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 656 e 657.

<sup>122</sup> Artigo 238º, n.º 1, alínea b) do CIRE.

- Nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- Com informações falsas ou incompletas sobre a sua situação económica;
- O devedor ter agido com dolo ou culpa grave (não bastando aqui um comportamento de mera negligência);
- Este comportamento tem o objetivo de obter crédito ou subsídios de instituições públicas ou o fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza.

Na doutrina é sustentado que “a *ratio* por detrás desta condição está em linha com a do próprio instituto da exoneração do passivo restante: a segunda oportunidade que lhe subjaz só deve ser concedida a quem merecer”<sup>123</sup>.

No sentido do enunciado pronunciou-se o acórdão do STJ datado de 24-01-2012: “Na lógica de que a exoneração é “uma segunda oportunidade” (*fresh start*), só deve ser concedida a quem a merecer; a lei exige uma actuação anterior pautada por boa conduta do insolvente, visando evitar que o prejuízo, que já resulta da insolvência, não seja incrementado por actuação culposa do devedor que, sabendo-se insolvente, permanece impassível, avolumando as suas dívidas em prejuízo dos seus credores e, não obstante, pretende exonerar-se do passivo residual requerendo a exoneração. Essa exigência ética, assente numa actuação de transparência e consideração pelos interesses dos credores, está claramente prevista na al. b) do art. 238º do CIRE, cujo objectivo é obstar que a medida excepcional da exoneração do passivo não beneficie o infractor [sic]”<sup>124</sup>.

A intenção deste preceito normativo é verificar se o devedor efetivamente merece que lhe seja deferido o instituto da exoneração, “não se permitindo que o devedor de má-fé, tenha contribuído ativamente para a construção do seu endividamento, além de obter indevidamente um benefício, o que lesaria grave e desproporcionadamente os interesses dos credores”<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> MONTEIRO, Nuno Líbano [et. al.] - *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Inclui Anotação ao Sireve). Coleção PLMJ. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 388 e 389.

<sup>124</sup> Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *processo n.º 152/10.1TBBRG-E.G.1.S1*, de 24-01-2012. Relator: Fonseca Ramos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>125</sup> CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência das pessoas singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), *AA.VV - I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição Coimbra: Almedina, 2013, p. 51.

### 5.2.3. A alínea c) do artigo 238º n.º 1

Existe obstáculo à procedência do pedido se “o devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência”<sup>126</sup>.

A razão de ser desta alínea respeita ao facto de o devedor não ter aprendido com os erros que cometeu no passado, mais concretamente nos dez anos anteriores à data do início do processo de insolvência, pressupondo-se que não agiu de forma adequada<sup>127</sup>.

O pedido de exoneração é, então, indeferido quando o devedor tenha usufruído do benefício da exoneração, solução que é totalmente compreensível tendo em conta o espírito do referido instituto.

### 5.2.4. A alínea d) do artigo 238º n.º 1

Aqui existe obstáculo se “o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou nos casos em que não esteja obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação da insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica”<sup>128</sup>.

Esta é a alínea que mais controvérsia causa. Não só por todos os pressupostos dentro da mesma como também pela complexidade de averiguação e interpretação da mesma.

Ao interpretarmos a alínea d), verificamos, desde logo, que dela decorrem três pressupostos cumulativos<sup>129/130</sup>:

---

<sup>126</sup> Artigo 238º n.º 1, alínea c) do CIRE.

<sup>127</sup> Processo de insolvência em que tenha requerido também a exoneração do passivo restante.

<sup>128</sup> Artigo 238º n.º 1, alínea d) do CIRE.

<sup>129</sup> Catarina Serra considera serem três pressupostos negativos, em virtude de serem omissões por parte do devedor insolvente. SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª Edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2012, p. 159.

<sup>130</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, *processo n.º 1512/10.3TJLSB.L1-A-6*, de 25-11-2011. Relator: Tomé Ramião. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “O indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, formulado por pessoa singular, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º1 do art.º 238.º do C.I.R.E., depende da verificação, cumulativa, dos seguintes requisitos: a) que o requerente não se apresente à insolvência nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência; b) que desse atraso resulte um prejuízo

- Incumprimento pelo devedor do dever de se apresentar à insolvência ou, não estando obrigado, ter-se absterido dessa apresentação nos seis meses subsequentes ao conhecimento e verificação da sua situação de insolvência;
- O incumprimento tem de originar um prejuízo sério para os credores do devedor;
- Sabendo ou não podendo ignorar, sem culpa grave, que não existe qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica.

Posto isto, importa agora esclarecer cada um dos pressupostos acima referidos.

### **1- O dever de apresentação à insolvência**

Nos termos do artigo 18º, n.º 1, o devedor deverá requerer a declaração de insolvência dentro dos 30 dias subsequentes à data em que tenha conhecimento da sua situação. No entanto, diz-nos o n.º 2 que estão excluídas do dever de apresentação as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência. Quer isto dizer que, no caso em questão, aplicando-se a pessoas singulares, estas não se encontram providas do dever de apresentação à insolvência<sup>131</sup>, sendo apenas necessário que se apresentem nos seis meses subsequentes à verificação da referida situação<sup>132</sup>.

A jurisprudência pronunciou-se relativamente a este critério, sendo que “a exoneração do passivo restante só pode ser deferida a favor de insolvente

---

para os credores; c) que o requerente soubesse, ou pelo menos não pudesse ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica”.

<sup>131</sup> Neste sentido temos Luís M. Martins que defende que “a obrigatoriedade e alcance deste dever parece-nos que abrange somente as pessoas singulares titulares de uma empresa à data da declaração de insolvência”. MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 110. Assim sendo, um devedor que seja sócio gerente de uma sociedade por quotas ou sociedade unipessoal por quotas não se considera abrangido por este prazo, “pois a qualidade de sócio é bem diferente do exercício da atividade comercial”.

<sup>132</sup> No seguimento do referido, citamos o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 0827376*, de 09-12-2008. Relator: Guerra Banha. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “A causa de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante constante da al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE, no segmento que refere «se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência», é aplicável ao devedor pessoa singular que não tem o dever de se apresentar à insolvência no prazo do art. 18.º, n.º 1, do CIRE, o que decorre da disjuntiva «ou, não estando obrigado a se apresentar» que separa aqueles dois segmentos da norma”.

que incumpriu o dever de apresentação se, estando presentes os demais requisitos, alegar e provar que esse incumprimento não teve qualquer incidência na sua situação económica e financeira, seja porque não implicou acréscimo do passivo, seja porque não inviabilizou nem dificultou a cobrança dos seus créditos”<sup>133</sup>. Assim, o incumprimento de apresentação não leva a que, por si só, o pedido de exoneração seja indeferido, sendo necessária a verificação dos restantes pressupostos.

## **2- A questão do prazo**

No que concerne à contagem do prazo dos seis meses, pronunciou-se a jurisprudência no sentido de que o mesmo se conta a partir do momento da verificação da situação de insolvência<sup>134</sup>.

E se se verificar um mero atraso na apresentação à insolvência? Neste caso é importante citar o acórdão do TRP datado de 20-11-2008, que estipula que “o mero atraso na apresentação à insolvência não deve levar ao indeferimento liminar”<sup>135</sup>, sendo para tal necessário que o mesmo seja acompanhado dos restantes requisitos cumulativos, sendo eles o prejuízo que advém para os credores e a inexistência de perspectiva de melhoria da situação económica.

## **3- O prejuízo para os credores**

O prejuízo causado aos credores está diretamente imputado ao atraso na apresentação da insolvência e à consciência da impossibilidade da melhoria da condição económica do insolvente.

A jurisprudência relativa a este tema é bastante abundante. Por um lado, considera que os juros de mora (que advêm do atraso da apresentação) não

---

<sup>133</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, *processo n.º1718/07-2*, de 04-10-2007. Relator: Gouveia Barros. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>134</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 0556158*, de 09-01-2006. Relator: Pinto Ferreira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “O prazo referido no artigo 238º n.º 1 d), conta-se a partir do momento da verificação da situação de insolvência”. E também acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 286/09.5TBPRD-C.P1*, de 06-10-2009. Relator: Sílvia Pires. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “Quando o insolvente não está obrigado à apresentação à insolvência, a sua pretensão de exoneração do passivo restante, deve ser-lhe indeferida liminarmente nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 238 do CIRE, quando se constate que ele se absteve de se apresentar nos seis meses seguintes à verificação da respectiva situação”.

<sup>135</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 0835760*, de 20-11-2008. Relator: Teles de Menezes. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

acarretam um prejuízo para os credores. O STJ pronunciou-se sobre o tema, sendo que, “caso se entenda que pelo facto de o devedor se atrasar a apresentar-se à insolvência resultavam automaticamente prejuízos para os credores, então não se compreend[e] por que razão o legislador autonomizou o requisito de prejuízo”<sup>136/137</sup>. Por outro lado, entende-se que o prejuízo referido resulta de uma dissipação de património, continua o mesmo acórdão, que decidiu que “só se compreende esta autonomização se este prejuízo não resultar automaticamente do atraso, mas sim de factos de onde se possa concluir que o devedor teve uma conduta ilícita, desonesta, pouco transparente e de má-fé e que dessa conduta resultaram prejuízos para os credores”.

Efetivamente, uma vez que o devedor insolvente se atrasa na apresentação à insolvência, os juros de mora continuam a correr e são contados até à apresentação, sendo que este atraso não se pode configurar como prejuízo<sup>138</sup>.

Na doutrina considera-se que neste aspeto nos encontramos perante uma relação de causa-efeito<sup>139</sup>. Esta relação verifica-se entre a atitude do devedor insolvente e o prejuízo que essa atitude provocou aos credores. A esta relação vai ainda ser associada a inexistência de perspectiva séria de melhoria, isto é, a inconsciência do devedor insolvente perante a sua situação.

#### **4 - A inexistência de perspectiva séria de melhoria da situação económica**

Há que ter um especial cuidado na interpretação deste ponto, pois são suscitadas algumas dúvidas, principalmente no que toca à referência a “perspetiva”. Quer isto dizer que não é necessária uma inexistência séria de melhoria, bastando para tal uma perspectiva por parte do devedor.

---

<sup>136</sup> Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *processo n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1*, de 21-10-2010. Relator: Oliveira Vasconcelos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>137</sup> No mesmo sentido, Catarina Serra “Mas se se considerar que isso é suficiente para se configurar (mediante o funcionamento da presunção ou produção de prova) o prejuízo para os credores, para que serve a alusão (autónoma) da norma a ele?” – SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª Edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2012, p. 160.

<sup>138</sup> Neste sentido o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 347/08.8TBVCD-D.P1*, DE 11-01-2010. Relator: R. Soares de Oliveira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>139</sup> MONTEIRO, Nuno Líbano [et. al] - *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Inclui Anotação ao Sireve). Coleção PLMJ. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 389.

O legislador pretendeu aludir à boa-fé do devedor, e a um comportamento de seriedade e honradez. Neste sentido pronunciou-se o Tribunal da Relação do Porto em 25-06-2013, pois procura um comportamento por parte do devedor, que seja “pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência”<sup>140</sup>.

#### **5.2.5. A alínea e) do artigo 238º n.º 1**

Segundo esta disposição, constitui entrave à procedência do pedido de exoneração “constarem já do processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador de insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º<sup>141</sup>”.

O artigo 186º encontra-se previsto no título VIII sob a epígrafe “Incidentes de Qualificação da Insolvência”, e estatui que a situação de insolvência culposa se verifica quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência<sup>142/143</sup>.

A jurisprudência trata esta alínea com um especial cuidado, em virtude de existirem várias situações que merecem um acolhimento especial, nomeadamente o facto de um devedor insolvente incorrer em gastos estonteantes quando já sabe que não tem capacidade para pagar ou quando o devedor doa/vende um único imóvel presente no seu património.

---

<sup>140</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, *processo n.º 13/13.2TBCLB-C.C1*, de 25-06-2013. Relator: Barateiro Martins. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>141</sup> Artigo 238º n.º 1, alínea e) do CIRE.

<sup>142</sup> Para uma melhor compreensão deverá ser tido em conta que, nos termos do n.º 4 do artigo 186º, os n.º 2 e 3 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente.

<sup>143</sup> Ana Filipa Conceição diz ainda que “a qualificação da insolvência como culposa determina a cessação antecipada do procedimento de exoneração, tal como patente no artigo 243º alínea c)”. CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência das pessoas singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), *AA.VV - I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição Coimbra: Almedina, 2013, p. 54.

A título de exemplo das situações atrás referidas, temos dois acórdãos de tribunais distintos. Em primeiro lugar, o acórdão do TRP datado de 08-06-2010, acerca de gastos avultados, o qual institui “que o recorrente, nos seis meses anteriores à sua apresentação à Insolvência gastou, em média, mais de €6.000,00, num período em que necessariamente já havia sentido a incapacidade de solver as suas responsabilidades decorrentes dos avales à sociedade de que era administrador, perspectivando a necessidade de se apresentar à insolvência, como veio a fazer. Era dever do recorrente, agindo como “*bonus pater familias*”, esforçar-se pelo não agravamento do passivo e da sua situação económica. Em vez disso, fez utilização sumptuária de cartões de crédito e linhas de crédito, em restaurantes de luxo, lojas de mobiliário, grandes superfícies de comércio, hipermercados, agências de viagem e companhias aéreas, quando tinha perfeito conhecimento da sua situação e da situação das empresas nas quais havia prestado o seu aval. A desproporção de tais gastos em relação ao volume total da dívida não colhe. De onde resulta encontrar-se indiciada situação em que concorrem os dois pressupostos exigidos pela citada alínea e) do art.º 238.º, n.º 1, do CIRE - agravamento da situação de insolvência e censurabilidade da actuação do devedor”<sup>144</sup>.

Espera-se, assim, que o devedor, ao saber que está numa situação delicada em termos financeiros e económicos, não tenha gastos avultados com cartões de crédito, sabendo que não os irá conseguir cumprir. O acórdão acima enunciado explicita os dois pressupostos presentes na alínea e), ou seja, a existência de culpa do devedor e o agravamento da situação de insolvência.

Em segundo lugar, o acórdão do TRC, de 02-03-2010, profere que “o prosseguimento do pedido de exoneração do passivo restante pressupõe, além do mais, a rectidão do comportamento anterior do insolvente no que respeita à sua situação económica. Não é recto o comportamento do insolvente que, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, doa a sua propriedade do único imóvel que possui a filho menor. Numa hipótese desta natureza, deve o pedido de exoneração ser indeferido liminarmente”<sup>145/146</sup>.

---

<sup>144</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 243/09.1TJPRT-D.P1*, de 08-06-2010, relator: João Proença. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>145</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, *processo n.º 331/09.4TABAND-F.C1*, de 02-03-2010. Relator: Gonçalves Ferreira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Neste caso, o tribunal profere decisão no sentido de que o pedido de exoneração deverá ser desde logo indeferido uma vez que o comportamento do devedor insolvente não foi correto.

Posto isto, convém fazer incidir agora a nossa atenção sobre o facto de ser ou não necessário que já haja decisão de qualificação da insolvência. A resposta a esta questão deve ser negativa, uma vez que se assim não fosse a alínea e) estaria formulada de outra forma. A nossa opinião segue no sentido em que não é necessária a decisão de qualificação da insolvência como culposa, sendo que “se tal fosse a condição pretendida, seria suficiente uma referência a tal decisão, sendo suficiente que tivessem sido carreados para o processo, pelos credores ou pelo administrador da insolvência elementos que indiciem a existência de culpa na criação ou agravamento da situação de insolvência”<sup>147</sup>.

#### **5.2.6. A alínea f) do artigo 238º n.º 1**

Quando o devedor tenha sido condenado por alguns dos crimes previstos nos artigos 227º a 229º do Código Penal (CP)<sup>148</sup>, nos dez anos anteriores à data de entrada do pedido de declaração de insolvência ou posteriormente a esta data, o juiz indefere liminarmente o pedido de exoneração.

Ana Prata, Jorge Morais Carvalho e Rui Simões sustentam que “em caso de condenação pela prática de um destes crimes, entende-se que o

---

<sup>146</sup> Neste mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 0826748*, de 09-12-2008, relator: M. Pinto dos Santos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “Deve ser liminarmente indeferido, nos termos do art. 238º n.º 1 al. e), com referência ao art. 186º n.ºs 1 e 2 al. d) e 4, ambos do CIRE, o pedido de exoneração do passivo restante, formulado pela requerente (pessoa singular) da declaração de insolvência, quando dos autos resulte que, nos três anos anteriores ao início do processo (de insolvência), ela vendeu a terceira pessoa (no caso ao outro comproprietário) a metade indivisa que lhe pertencia numa fracção autónoma e que era o único bem imóvel do seu património (que após tal venda ficou reduzido ao salário, de € 945,36, que auferiu por conta de outrem), mesmo que sobre a fracção incidia hipoteca a favor de instituição bancária garantindo crédito próximo do respectivo valor patrimonial fixado pelas finanças”.

<sup>147</sup> MONTEIRO, Nuno Líbano [et. al.] - *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Inclui Anotação ao Sireve). Coleção PLMJ. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 390.

<sup>148</sup> Crimes previstos no capítulo IV do Código Penal sob a epígrafe *Dos crimes contra direitos patrimoniais*: artigo 227º - Insolvência dolosa; artigo 227ºA - Frustração de créditos; artigo 228º - Insolvência negligente; artigo 229º - Favorecimento de credores.

devedor não merece o benefício associado à possibilidade de recuperação integral, uma vez que o seu comportamento em relação aos credores foi, num passado recente, especialmente censurável”<sup>149</sup>.

### **5.2.7. A alínea g) do artigo 238º n.º 1**

Finalmente, o pedido de exoneração é também indeferido quando “o devedor, com dolo ou culpa grave, tenha violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultem do presente Código, no decurso do processo de insolvência”<sup>150</sup>.

Esta alínea deve ser articulada com o artigo 83º, que dispõe que o devedor insolvente fica obrigado a fornecer informações relevantes para o processo, apresentar-se pessoalmente no tribunal e prestar colaboração quando lhe seja requerida pelo administrador de insolvência, para efeitos do desempenho das suas funções. Visa-se, aqui, acautelar a situação em que o devedor não colabora no processo de insolvência e, por essa mesma razão, não lhe deve ser concedida a vantagem associada à exoneração. Assim, quando o devedor viole estes deveres, deverá o juiz indeferir liminarmente o pedido, em virtude de se verificar que tal violação vai contra a própria natureza do instituto da exoneração. “Trata-se uma vez mais de juízos de valor quanto à conduta ética do insolvente que é entendida como impeditiva da concessão de um benefício com a natureza e consequências da exoneração do passivo restante”<sup>151</sup>.

Um acórdão do TRP de 28-09-2010 fundamenta a previsão da alínea g) do n.º 1 do art. 238º do CIRE, isto é, “a circunstância do devedor alegar, na petição inicial com que se apresenta à insolvente [sic], a inexistência de bens susceptíveis de integrar a massa insolvente, o que não corresponde à verdade e bem assim a circunstância de, no decurso do processo, sem disso dar notícia nos autos, negociar com um seu credor novos contratos de mútuo para regularizar débitos anteriores (débitos que não foram por si relacionados),

---

<sup>149</sup> PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais, SIMÕES, Rui – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 660.

<sup>150</sup> Artigo 238º n.º 1, alínea g) do CIRE.

<sup>151</sup> MONTEIRO, Nuno Líbano [et. al.] - *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (Inclui Anotação ao Sireve). Coleção PLMJ. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 390.

escamoteando a tal credor o facto de se ter já apresentado à insolvência; A conduta do devedor pode ser censurada, no mínimo, a título de culpa grave, pois que deixou de observar as mais elementares regras de prudência, diligência, sensatez e previsão, aconselhadas pelas primordiais regras de proceder honesto, corrente e normal da vida, desrespeitando de forma crassa e grosseira, deveres de cuidado, diligência, probidade e lisura”<sup>152</sup>.

Num outro acórdão do TRP, datado de 27-11-2007, é decidido que, incumpridos os deveres de informação, apresentação e colaboração acima referidos por parte do devedor insolvente, a insolvência deve ser qualificada como culposa nos termos do artigo 186º, n.º 2, i)<sup>153</sup>.

O TRC, em 29-01-2013, pronunciou-se também sobre o assunto em causa, e considerou que não é necessário que a violação destes deveres cause prejuízos aos credores<sup>154</sup>, para que se indefira o pedido de exoneração.

---

<sup>152</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 995/09.9TJPRT-F.P1*, de 28-9-2010 relator: Ramos Lopes. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>153</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 0723926*, de 27-11-2007. Relator: Rodrigues Pires. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>154</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, *processo n.º 333/11.0TBANS.C1*, de 29-01-2013. Relator: Maria Inês Moura. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## **6. A controvérsia na jurisprudência acerca do “prejuízo” mencionado na alínea d) do n.º 1 do artigo 238º**

Até aqui caracterizámos a noção de insolvência e a sua conjuntura atual, descrevemos o instituto da exoneração do passivo restante e enumerámos as suas causas de indeferimento liminar. Vamos agora abordar a controvérsia na jurisprudência acerca do prejuízo mencionado na alínea d) do n.º 1 do artigo 238º.

De todas as alíneas do n.º 1 do artigo 238º, a alínea d) é, sem dúvida, a mais polémica. Para melhor identificarmos o problema que a envolve, selecionamos dois acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal – Tribunal da Relação do Porto – por volta da mesma data, que passamos a analisar.

Em primeiro lugar, temos um acórdão de 20-04-2010<sup>155</sup>, em que foi proferida decisão de revogação da sentença recorrida, concluindo-se pelo indeferimento do pedido de exoneração.

No processo onde foi proferido este acórdão, o devedor apresentou-se à insolvência e declarou que pretendia beneficiar da exoneração do passivo restante, por considerar que estavam verificados todos os requisitos legalmente previstos. Os credores e o administrador de insolvência foram notificados, tendo os credores (nomeadamente os Bancos) pugnado pelo indeferimento liminar do pedido. Contudo, o tribunal de 1ª instância admite liminarmente o pedido, decidindo que “dos autos, não constam elementos suficientes para se concluir pelo preenchimento deste requisito, pois não resulta que tenha existido efectivo prejuízo para os credores pelo facto de o insolvente não se ter apresentado à insolvência em data anterior àquela em que o fez”.

Inconformado com tal decisão, um dos Bancos apresentou recurso de apelação alegando que a verificação de algum dos pressupostos taxativos enumerados no artigo 238º conduz ao indeferimento do pedido de exoneração. Mais alega que “da conduta do requerente resulta por demais evidente um agravamento do prejuízo dos credores e um agravamento da sua dívida, pelo menos com o avolumar dos juros”.

---

<sup>155</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 1617/09.3TBPVZ-C.P1*, de 20-04-2010. Relator: M. Pinto dos Santos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Resulta do teor da apreciação jurídica do acórdão em questão que o devedor, sendo pessoa singular e não sendo titular de qualquer empresa à data da declaração de insolvência, não se encontra obrigado a apresentar-se à insolvência no prazo estabelecido no artigo 18º, n.º 1, contudo é manifesto que excedeu os seis meses que a lei concede. Atentos os três requisitos cumulativos da alínea d) do n.º 1 do artigo 238º, resta saber se da apresentação tardia do devedor em tribunal resultam prejuízos para os credores.

Assim sendo, a Relação do Porto entende que “o avolumar dos juros pelo atraso na apresentação à insolvência acarreta o prejuízo de que se fala na al. d) do n.º 1 do art. 238º. O Tribunal sumaria, então, que “estando em causa dívidas já vencidas que acarretam, «*ipso facto*», o imediato vencimento de juros (de mora), o atraso do devedor em apresentar-se à insolvência causa, necessariamente, prejuízo aos credores (aos titulares desses créditos), em virtude do avolumar do passivo daí decorrente, independentemente do valor desses juros ser mais ou menor elevado, já que o aludido preceito não exige que o «prejuízo» seja considerável ou relevante (basta-se com o «prejuízo» dos credores, de todos ou de alguns deles)”.

Em conclusão, podemos verificar que no acórdão em referência, o Tribunal decide que o acumular de juros causa prejuízo aos credores. Verificando-se os restantes requisitos cumulativos, o tribunal revoga a decisão recorrida e indefere liminarmente o pedido de exoneração<sup>156</sup>.

De seguida vamos analisar um outro acórdão, este de 19-05-2010<sup>157</sup>, de que se retira que os devedores, casados, requereram a insolvência de ambos, deduziram o pedido de exoneração do passivo restante, declarando preencherem todos os requisitos. Declarados os requerentes em insolvência, o pedido de exoneração foi liminarmente indeferido em virtude de o tribunal entender que os devedores se apresentaram à insolvência depois de decorridos seis meses desde a verificação da situação, causando prejuízo aos credores. Inconformados com a decisão, os insolventes apelaram, pugnando

---

<sup>156</sup> Este acórdão foi proferido com um voto de vencido (Ramos Lopes), em virtude de o mesmo entender que não integra o conceito normativo de prejuízo o simples aumento global dos débitos do devedor causado pelo acumular dos juros.

<sup>157</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, *processo n.º 1634/09.3TBGDM-B.P1*, de 19-05-2010. Relator: Ramos Lopes. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

pela revogação da decisão e substituição pelo proferimento do despacho inicial, uma vez que consideram que não existiram prejuízos para os credores.

A Relação do Porto verificou que é manifesto que sobre a questão em causa há diferentes posições ou entendimentos na jurisprudência. No acórdão em apreço é defendido que não basta o simples decurso do tempo para se poder considerar verificado o requisito em análise.

“Tal representaria valorizar um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente”.

Assim sendo, “é valorizada a conduta do devedor, esperando que a mesma seja pautada pela licitude, honestidade e boa-fé no que respeita à situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa”.

Por todo o exposto o tribunal acorda que a decisão recorrida deve ser revogada e substituída pelo proferimento do despacho liminar.

Verificamos, assim, que o tribunal não considera que a formação de juros de mora é causadora de qualquer prejuízo.

Em jeito de conclusão, podemos verificar que foram confrontados dois acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação do Porto. O primeiro acórdão apresentado, de 20-04-2010, profere decisão em que opta pelo indeferimento do pedido de exoneração, em virtude de defender que a omissão do dever de apresentação à insolvência representa um prejuízo para os credores devido ao vencimento dos juros e ao conseqüente avolumar do passivo do devedor.

Contudo, uma decisão proferida pelo mesmo Tribunal, um mês depois, estatui que não integra o conceito de prejuízo o simples aumento global dos débitos do devedor causado pelo simples acumular de juros. Esta corrente defende que o conceito de prejuízo em causa é diverso do simples vencimento dos juros. O simples acumular de juros não integra o conceito de prejuízo, pois é uma consequência normal do incumprimento.

Ora, qual será a corrente mais acertada?

O Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do assunto, existindo já vários acórdãos no mesmo sentido, em que se decide que, quando o devedor se atrase na apresentação à insolvência, o simples acumular de juros não causa prejuízo aos credores, na medida em que os mesmos continuam a ser contados até àquela apresentação<sup>158</sup>.

A jurisprudência socorre-se de uma comparação no que está instituído no CIRE e o que contemplou o CPEREF para conseguir resolver esta questão.

Assim sendo, nos termos do artigo 151º, n.º 2, do CPEREF, a contagem de juros cessava na data da sentença da declaração de falência<sup>159</sup>. No entanto, no CIRE não é isso que acontece, sendo que os juros são considerados créditos subordinados, como se pode verificar pelo confronto com a alínea b) do artigo 48º, logo, os créditos continuam a vencer juros e o atraso nunca ocasiona prejuízo.

Pelo exposto, a nossa opinião é no sentido de que, efetivamente, o atraso da apresentação, como já foi referido anteriormente, não é razão para o indeferimento do pedido. O consequente avolumar dos juros também não pode ser considerado um prejuízo para os credores, em virtude de quanto mais tempo decorrer mais juros se acumulam. O conceito de prejuízo deve ser entendido como sendo relativo à boa conduta do devedor.

Podemos concluir que, existe prejuízo, quando o devedor teve uma conduta ilícita, desonesta, pouco transparente e de má-fé.

---

<sup>158</sup> Neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *processo n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1*, de 21-10-2010. Relator: Oliveira Vasconcelos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “os créditos continuam a vencer juros após a apresentação à insolvência, pelo que o atraso desta apresentação nunca ocasionaria qualquer prejuízo aos credores”. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *processo n.º 152/10.1TBBERG-E.G1.S1*, de 24-01-2012. Relator: Fonseca Ramos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “O conceito de prejuízo, deve ser interpretado como patente agravamento da situação dos credores que assim ficariam mais onerados pela atitude culposa do insolvente”. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *processo n.º 434/11.5TJCBR*, de 19-04-2012. Relator: Oliveira Vasconcelos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “O atraso na apresentação à insolvência não pode causar prejuízo aos credores com a invocação de que os juros se avolumam na medida em que continuam a ser contados até àquela apresentação”. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *processo n.º 331/13.0T2STC.E1.S1*, de 23-03-2014. Relator: Orlando Afonso. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). “Não há prejuízo automático que decorra do retardamento na apresentação da insolvência – nomeadamente derivado do acumular dos juros associados aos créditos em dívida – uma vez que os juros, no actual regime da insolvência se continuam a contar, mesmo após a referida apresentação”.

<sup>159</sup> Artigo 151º n.º2 CPEREF – “Na data da sentença da declaração de falência cessa a contagem de juros ou de outros encargos sobre as obrigações do falido e é rigorosamente apurado o montante em escudos, correspondente à liquidação das obrigações expressas em moeda estrangeira ou sujeitas a qualquer factor de actualização”.

## Conclusão

No presente trabalho abordámos inicialmente a temática do sobreendividamento, seguindo-se a situação de insolvência, e por fim o instituto da exoneração do passivo restante.

Relativamente ao sobreendividamento, e tendo em vista os gráficos apresentados verificamos que o sobreendividamento tem vindo a crescer de forma exponencial. Contudo no segundo trimestre de 2014 verificou-se uma vaga diminuição dos processos de insolvência.

Por outro lado, ao analisar o tipo de pessoas envolvidas, tanto nas insolvências decretadas como nos processos especiais de revitalização verificou-se que o número de pessoas singulares tem aumentado ligeiramente.

Para concluir o estudo do sobreendividamento apresentámos ainda um gráfico que contém as principais causas deste, sendo estas o desemprego, insuficiência de rendimento e alteração do agregado familiar.

De seguida, aprofundámos e caracterizámos o conceito e a situação de insolvência comparando-o tanto no CIRE como no CPEREF.

Em virtude do mencionado, identificámos as soluções extrajudiciais para a problemática do sobreendividamento nomeadamente o recurso ao GAS (DECO), ao PARI/PERSI, entre outros. Já a nível judicial incidimos, mais pormenorizadamente, no instituto da exoneração do passivo restante.

Levando-se em conta o que foi observado, verificámos que o instituto referido visa resolver as situações de insolvência das pessoas singulares. Para isso deverá ser apresentado um pedido nesse sentido, pelo devedor insolvente. Depois de estarem preenchidos determinados pressupostos e não se verificando razões para o indeferimento liminar, o juiz profere despacho inicial concedendo ao devedor um período de cessão com a duração de cinco anos, fixando qual o rendimento disponível. O remanescente será cedido a uma entidade, o fiduciário que, posteriormente, distribuirá o produto pelos credores. O devedor insolvente tem de adotar nesse período uma conduta de boa-fé, digna de um bom pai de família.

Findo o prazo do período de cessão e não havendo razões para a cessão antecipada, o juiz profere o despacho de exoneração, concedendo assim ao devedor uma segunda oportunidade, livre das dívidas anteriores.

Após a análise do regime supra referido, decidimos caracterizar individualmente as causas de indeferimento liminar presentes no artigo 238º do CIRE, uma vez que motivam alguma controvérsia.

Levando-se em consideração todos os aspetos atrás referenciados, confrontamos dois acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal, acerca do prejuízo mencionado na alínea d) do referido preceito.

No primeiro acórdão apresentado ficou decidido que o simples acumular dos juros não aumenta o prejuízo dos credores. Por outro lado, no segundo acórdão considerou-se que a omissão do dever de apresentação à insolvência constitui prejuízo para os credores, devido ao vencimento de juros e consequente avolumar do passivo do devedor.

Concluimos o presente trabalho tomando uma posição relativamente a esta questão. Para sustentar a nossa posição socorremo-nos de vários acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça. Assim, dado o exposto entendemos que efetivamente os juros continuam a acumular-se pelo que não pode ser considerado prejuízo. O conceito de prejuízo deve ser entendido como sendo relativo à boa conduta do devedor.

## Bibliografia

CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência das pessoas singulares. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV - *I Congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição Coimbra: Almedina, 2013, pp. 29 – 62. ISBN 978-972-40-5067-6.

CRISTAS, Assunção – Exoneração do Passivo Restante. In *Themis -Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 165 - 182. ISBN 978-972-402-622-0.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4872-7.

FERNANDES Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-447-8.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado. (Reimpressão)*. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2009. ISBN 978-972-724-390-7.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*. 2ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 1995. ISBN 972-724-023-2.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*. 3ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 1999. ISBN 972-724-062-3.

FERREIRA, Manuel Requincha – Estado de Insolvência. In PINTO, Rui (coordenação), AA.VV - *Direito da Insolvência - Estudos*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp.131 – 386. ISBN 978-972-32-1872-5.

FRADE, Catarina – Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV - *I Congresso de Direito*

*da Insolvência*. 1ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, pp. 9 - 28. ISBN 978-972-40-5067-6.

FREITAS, José Lebre de – *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*. Volume II. 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1759-9.

GARCÍA VICENTE, José-Rámon – Un régimen especial para el concurso del consumidor? Notas sobre la liberación de deudas pendientes. In *Anuario de Derecho Concursal* n.º 20 Civitas, Cizur Menor, 2010, pp. 279 – 285. ISSN 1698-997X.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 4ª Edição, Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3430-0.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5225-0.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das obrigações*. Volume II. 8ª Edição, Coimbra: Almedina 2008. ISBN 978-972-40-4702-7.

MARQUES, Maria Manuel Leitão – O endividamento dos consumidores. In *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de Código*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 79 - 98. ISBN 978-972-32-1273-0.

MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência – Anotado e Comentado*. Reimpressão da 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-4960-1.

MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Volume I. 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-89-01.

MONTEIRO, Nuno Líbano [et. al] - *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (Inclui Anotação ao Sireve)*. Coleção PLMJ. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2100-8.

OLIVEIRA, Joana Albuquerque – *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4927-4.

PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais; SIMÕES, Rui – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5293-9.

SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª Edição revista e actualizada. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4985-4.

### **Webgrafia**

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<https://dre.pt/>

Associação de Instituições de crédito especializado. Disponível em <http://www.asfac.pt/>. [Consultado em 26-11-2014].

Banco de Portugal - Crédito aos consumidores. Disponível em <http://clientebancario.bportugal.pt/PTPT/PRODUTOSBANCARIOS/CREDITOCONSUMIDORES/Paginas/default.aspx>. [Consultado em 26-11-2014].

Banco de Portugal – Rede de apoio ao consumidor endividado. Disponível em <http://clientebancario.bportugal.pt/pt/DireitosdosClientes/ApoioSobreEndividamento/RACE/Paginas/RACE.aspx>. [Consultado em 26-11-2014].

Caixa Geral de Depósitos - Saldo Positivo (2010) – Como lidar com o sobreendividamento. Disponível em <http://saldopositivo.cgd.pt/como-lidar-com-o-sobreendividamento>. [Consultado em 26-11-2014].

Caixa Geral de Depósitos - Saldo Positivo (2011) - Uma ajuda para ultrapassar o sobreendividamento. Disponível em <http://saldopositivo.cgd.pt/uma-ajuda-para-ultrapassar-o-sobreendividamento>. [Consultado em 26-11-2014].

Caixa Geral de Depósitos - Saldo Positivo (2012) – Sobreendividamento, quem o pode ajudar? Disponível em <http://saldopositivo.cgd.pt/esta-sobre-endividado-saiba-quem-o-pode-ajudar>. [Consultado em 26/11/2014].

Direção Geral da Política e da Justiça – Destaque Estatístico Trimestral. Disponível em [http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8246/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20141030.pdf?nocache=1414772236.64](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8246/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20141030.pdf?nocache=1414772236.64). [Consultado em 26-11-2014].

Direção Geral da Política e da Justiça – Destaque Estatístico Trimestral. Disponível em [http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow\\_635526343776250000](http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_635526343776250000). [Consultado em 26-11-2014].

GOEC: Gabinete de Orientação ao Endividamento dos Consumidores (2009) - As vantagens e desvantagens do recurso ao crédito - Disponível em [http://blogdogoec.blogspot.pt/2009/05/as-vantagens-e-desvantagens-do-recurso\\_25.html](http://blogdogoec.blogspot.pt/2009/05/as-vantagens-e-desvantagens-do-recurso_25.html). [Consultado em 26-11-2014].

MARQUES, Leticia – Regime jurídico da Insolvência de pessoas singulares. Disponível em <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3260>. [Consultado em 26-11-2014].

## **Legislação**

DECRETO-LEI n.º 359/91. *D.R. I Série*. (1991-09-21) 4998 – 5003. Estabelece normas relativas ao crédito ao consumo. Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, e 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro de 1990.

DECRETO-LEI n.º 132/93. *D.R. I Série*. (1993-04-23) 1976 – 2035. Institui o Código dos Processos Especiais da Recuperação de Empresas e Falência.

DECRETO-LEI n.º 157/97. *D. R. I Série – A*. (1997-06-24) 3069 – 3070.

DECRETO-LEI n.º 315/98. *D.R. I Série*. (1998-10-20). Altera o Código dos Processos Especiais da Recuperação de Empresas e Falência.

DECRETO-LEI n.º 323/2001. *D. R. I Série.* (2001-12-17) 8288 – 8297. Altera o Código dos Processos Especiais da Recuperação de Empresas e Falência.

DECRETO-LEI n.º 38/2003. *D. R. I Série.* (2003-03-08). 1588 – 1649. Altera o Código dos Processos Especiais da Recuperação de Empresas e Falência.

DECRETO-LEI n.º 53/2004. *D.R. I Série.* (2004-03-18) 1402 – 1465. Institui o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e revogou o Código dos Processos Especiais da Recuperação de Empresas e Falência.

DECRETO-LEI n.º 54/2004. *D.R. I Série.* (2004-03-18) 1465 – 1466. Estabelece o regime jurídico das sociedades de administradores de insolvência.

DECRETO-LEI n.º 200/2004. *D.R. I Série.* (2004-08-18) 5260 – 5316. Procede à 1ª alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

DECRETO-LEI n.º 76º-A/2006. *D.R. I Série.* (2006-03-29) 2328 – 2401. Procede à 2ª alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

DECRETO-LEI n.º 282/2007. *D.R. I Série.* (2007-08-07) 5078 – 5082. Procede à 3ª alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

DECRETO-LEI n.º 116/2008. *D.R. I Série.* (2008-07-04) 4134 – 4196. Procede à 4ª alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

DECRETO-LEI n.º 133/2009. *D.R. I Série.* (2009-07-02) 3438 – 3452. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores.

DECRETO-LEI n.º 185/2009. *D.R. I Série.* (2009-08-12) 5226-5235. Procede à 5ª alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

LEI n.º 16/2012. *D.R. I Série* (2012-04-20) 2223 – 2231. Procede à 6ª alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

LEI n.º 66-B/2012. D.R. I Série (2012-12-31) 7424-7625 - Orçamento de Estado para 2013. LEI n.º 77/2013. D.R. I Série (2013-11-21) 6512 – 6519. Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

LEI n.º 22/2013. D.R. I Série (2013-11-26) 1126 – 1133. Estabelece o estatuto do administrador judicial.

## **Jurisprudência**

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. *Processo n.º 331/13.0T2STC.E1.S1*, de 23-03-2014. Relator: Orlando Afonso. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. *Processo n.º 434/ 11.5TJCBR*, de 19-04-2012. Relator: Oliveira Vasconcelos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. *Processo n.º 152/10.1TBBERG-E.G1.S1*, de 24-01-2012. Relator: Fonseca Ramos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. *Processo n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1*, de 21-10-2010. Relator: Oliveira Vasconcelos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo n.º 13/13.2TBCLB-C.C1*, de 25-06-2013. Relator: Barateiro Martins. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo n.º 333/11.0TBANS.C1*, de 29-01-2013. Relator: Maria Inês Moura. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo n.º 444/06.4TBCNT-Q.C*, de 06-11-2012. Relator: Henrique Antunes. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo n.º 716/11.6TBVIS.C1*, de 08/05/2012. Relator: Artur Dias. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo n.º 331/09.4TABAND-F.C1*, de 02-03-2010. Relator: Gonçalves Ferreira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo n.º 1793/09.5TBFIG-E.C1*, de 23-02-2010. Relator: Alberto Ruço. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo n.º 1124/07.9TJCBR-B.C1*, de 20/11/2007. Relator: Teles Pereira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo n.º 760/06.5VNO.C1*, de 17-10-2006. Relator: Garcia Calejo. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal da Relação de Évora**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. *Processo n.º 174/07.3*, de 31-05-2007. Relator: Maria Alexandra Santos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. *Processo n.º 1718/07-2*, de 04-10-2007. Relator: Gouveia Barros. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo n.º 505/12.0TYLSB.L1-7*, de 18/12/2012. Relator: Pimentel Marcos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo n.º 23553/10.0T2SNT-B.L1-6*, de 15-12-2011. Relator: Jerónimo Freitas. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo n.º 1512/10.3TJLSB.L1-A-6*, de 25-11-2011. Relator: Tomé Ramião. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo n.º 921/11.5TJLSB-E.L1-8*, de 17-11-2011. Relator: Isoleta Almeida Costa. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## **Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 2503/12.5TBVFR-A.P1*, de 13-11-2012. Relator: Maria João Areias. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 1826/09.5TJPRT-E.P1*, de 18-10-2010. Relator: Filipe Carço. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 995/09.9TJPRT-F.P1*, de 28-09-2010 relator: Ramos Lopes. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 3922/09.0TBSTS-E.P1*, de 08-07-2010. Relator: Leonel Serôdio. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 243/09.1TJPRT-D.P1*, de 08-06-2010. Relator: João Proença. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 1617/09.3TBPVZ-C.P1*, de 20-04-2010. Relator: M. Pinto dos Santos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 347/08.8TBVCD-D.P1*, DE 11-01-2010. Relator: R. Soares de Oliveira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 286/09.5TBPRD-C.P1*, de 06-10-2009. Relator: Sílvia Pires. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 6848/08.0TBMTS.P1*, de 15-07-2009. Relator: Sousa Lameira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 0826748*, de 09-12-2008. Relator: M. Pinto dos Santos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 0827376*, de 09-12-2008. Relator: Guerra Banha. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 0835760*, de 20-11-2008. Relator: Teles de Menezes. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 0723926*, de 27-11-2007. Relator: Rodrigues Pires. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 0556168*, de 09/01/2006. Relator: Pinto Ferreira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).